SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 16 de Maio de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO VIII | Nº 1846

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 241/2017

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 023/2017, de 11 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 13/01/2017.

Art. 2º Nomear **WALTER LÚCIO DIAS**, portador (a) do CPF nº 011.896.314-74, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **COORDENAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II**, remuneração DAS 300, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:01508A39

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 242/2017

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a portaria Nº 035/2017, de 18 de janeiro de 2017.

Art. 2º Nomear **JULIANE ALVES DE SOUZA**, portador (a) do CPF nº 080.515.984-31, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE**, remuneração DAI 300, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:12241EB4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 243/2017

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 086/2017, 04 de janeiro de 2017.

Art. 2º Nomear **VANILTA AMANCIO LEITE**, portador (a) do CPF nº 338.414.034-68, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO**, remuneração DAS 300, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:48B2DA94

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 244/2017

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANTONIO TORRES NETO**, portador (a) do CPF nº 500.805.714-68, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS ESCOLARES E MERENDA**, remuneração DAI 200, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:A0B2A312

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 245/2017

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JOSILMA ALVES DE SOUZA**, portador (a) do CPF nº 035.172.904-67, matrícula nº 7164, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**, remuneração DAS 300, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:DAECBF9A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 246/2017

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARIA MÁRCIA DA SILVA FERNANDES**, portador (a) do CPF nº 070.109.114-28, matrícula nº 7232, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **COORDENAÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA**, remuneração DAI 200, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.
Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:BBFF11BB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 247/2017

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 093/2017, 20 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Nomear **RILDO ALVES PEREIRA**, portador (a) do CPF nº 237.335.274-53, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE EDUCACIONAL (EMEIEF ZÉLIA CORREIA DO Ó)**, remuneração DAI 400, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:EE9D20AB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 248/2017

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017;

RESOLVE

Art. 1º Nomear **CÂNDIDA SIMIÃO DA SILVA ROZENDO**, portador (a) do CPF nº 051.194.344 – 01, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE UNIDADE EDUCACIONAL (CRECHE JOANA LOPES)**, remuneração DAI 200, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:912342AB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 249/2017

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93,

inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 046/2017, de 09 de Fevereiro de 2017.

Art. 2º Nomear **CLÉCIO ANDRÉ DA SILVA**, portador (a) do CPF nº 062.625.134-69, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE EDUCACIONAL (EMEIEF ZÉLIA CORREIA DO Ó)**, remuneração DAI 400, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:1F7E071A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 250/2017

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LAYS ROBERTA DOS SANTOS CABRAL**, portador (a) do CPF nº 068.913.804 – 05, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE UNIDADE EDUCACIONAL (ESCOLA MUNICIPAL BERNARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO)**, remuneração DAI 200, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:9FAC759E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 251/2017

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JOSILEIDE FIRMINO DE LIMA**, portador (a) do CPF nº 916.724.574 – 91, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE EDUCACIONAL (CRECHE MUNICIPAL ALAÍDE PESSOA DA SILVEIRA)**, remuneração DAI 400, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:9AFEA430

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 252/2017

Alhandra, 09 de maio de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 73, inciso VIII, combinado com o art. 93, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária Nº 568, de 06 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO**, portador (a) do CPF nº 042.591.454 – 28, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR ADJUNTO DE UNIDADE EDUCACIONAL (EMEIEF JOSE ALFREDO DE CARVALHO)**, remuneração DAI 400, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:C1E27C52

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2017 - SRP

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Boa Vista - torna público para conhecimento de quem possa interessar o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 061/2017, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DOS EVENTOS PROMOVIDOS E APOIADOS POR ESTE MUNICÍPIO, NO DECORRER DE 2017 – SRP. Licitantes vencedores e respectivo valor total da contratação: EDUARDO DA SILVA BARBOSA - ME – CNPJ 19.297.022/0001-93 - Valor: R$ 32.586,00; F5 SERVICOS, PRODUCOES E LOCACOES LTDA - ME – CNPJ 10.878.419/0001-02 - Valor: R$ 32.025,00. O valor global da presente licitação é R$ 64.611,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos e onze reais).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 15 de maio de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:E6BE8EB2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 064/2017 AVISO DE ADIAMENTO

A Prefeitura Municipal de Boa Vista – PB, através do Pregoeiro abaixo transcrito, TORNA PÚBLICO e comunica aos interessados do PREGÃO PRESENCIAL nº. 064/2017, do tipo "Menor Preço", cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS REMANESCENTES E INSUMOS PARA DIABÉTICOS, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA SEREM UTILIZADOS NO REABASTECIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO, NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2017**, *marcada para o dia 22/05/2017 às 08h00min, FICA ADIADA para o dia 25/05/2017 às 08h00min* (Horário Local).
Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Boa Vista, à Rua Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Município de Boa Vista – PB, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, no horário de expediente. Outras informações pelo Telefone (83) – 3313-1100.

Boa Vista – PB, 15 de maio de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:59677BEA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 44/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017
PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA– PB,** CNPJ: 08.874.984/0001-41 E A EMPRESA**: ROZIANY FERREIRA DE MEDEIROS/MINI BOX AROEIRAS,** CPNJ: 12.807.643/0001-20.
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino e para o desenvolvimento das Ações, Atividades e Programas de todas as Secretarias da Prefeitura do Município de Cacimba de Areia – PB, conforme proposta de preço, tipo menor preço por item, julgada vencedora pelo Pregoeiro, no processo Pregão Presencial Nº. 22/2017.
Fundamento LEGAL: Leis n.ºs 10.520/2002 e 8.666/93 e do Decreto Federal n° 3.555/2000.
FONTE DE RECURSO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os pagamentos das despesas decorrentes dos serviços do objeto deste contrato correrão por conta dos recursos do orçamento do Município de Cacimba de Areia- PB, para atender o empenhamento que será na seguinte rubrica: **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**:
02.010 GABINETE DO PREFEITO - 04 122 1003 2003 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;
02.020 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - 04 122 1048 2007 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEPLAN; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;
02.030 SECRETARIA DE FINANÇAS - 04 123 1049 2011 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;
02.050 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – 15 452 3004 2029 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, **ELEMENTO DE DESPESA** - 33.90.30, Material de Consumo;
02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – 12 306 1042 **2046 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL – FNDE; ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 306 1042 **2107 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA – FNDE; ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 361 1052 2048 MANUT. DE OUTRAS ATIVIDADES DO ENS. FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2050 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2056 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2106 PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2114 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO FNDE COM RECURSOS DO MDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo
02.060 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – 20 122 1041 2036 - MANUT. DAS ATVIDADES DA SEC. DE AGRICULTURA, DESENV. ECON. E MEIO AMB; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;
02.041 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – 10 301 1037 2017 - ATIVIDADES DO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF - SUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1037 2024 PROGRAMA PAB-FIXO - SUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1037 2025 PROG. DO ACESSO E DA MELHORIA DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1007 2027 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO SUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 302 1007 2096 - TETO MUNIC. DE MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMBULAT. E HOSPITALAR - SUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 302 1007 2104 COFINANCIAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXEXIDADE/SUS - FUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1007 2108 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE ATENÇÃO BÁSICA DO SUS - FUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;
02.091 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – 08 122 1008 2078 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE SOCIAL; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2082 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNAS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2083 SERVIÇOS DE CONVIV. E FORTAL. DE VÍNCULOS - PAIF/PISO BÁSICO-PBF/ PSB; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2086 ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA IGDBF; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2115 MANTENÇÃO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA IGD- SUAS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo**.**
VALOR GLOBAL: R$ 116.141,09 (Cento e Dezesseis Mil Cento e Quarenta e Um Reais e Nove Centavos)
VIGÊNCIA: 05/05/2017 à 31/12/2017
DATA E ASSINATURA: Cacimba de Areia – PB, 05 de maio de 2017, PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, Prefeito Municipal e ROZIANY FERREIRA DE MEDEIROS, **empresa Contratada.**

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:2668A0E2

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 45/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017
PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA– PB,** CNPJ: 08.874.984/0001-41 E A EMPRESA**: JOSÉ IVANIO PEREIRA NUNES/MERCADINHO BEIRA RIO**, CNPJ: 24.433.556/0001-30.
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino e para o desenvolvimento das Ações, Atividades e Programas de todas as Secretarias da Prefeitura do Município de Cacimba de Areia – PB, conforme proposta de preço, tipo menor preço por item, julgada vencedora pelo Pregoeiro, no processo Pregão Presencial Nº. 22/2017.
Fundamento LEGAL: Leis n.ºs 10.520/2002 e 8.666/93 e do Decreto Federal n° 3.555/2000.

FONTE DE RECURSO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os pagamentos das despesas decorrentes dos serviços do objeto deste contrato correrão por conta dos recursos do orçamento do Município de Cacimba de Areia- PB, para atender o empenhamento que será na seguinte rubrica: **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**:

02.010 GABINETE DO PREFEITO - 04 122 1003 2003 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;

02.020 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - 04 122 1048 2007 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEPLAN; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; **02.030 SECRETARIA DE FINANÇAS -** 04 123 1049 2011 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;

02.050 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – 15 452 3004 2029 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, **ELEMENTO DE DESPESA** - 33.90.30, Material de Consumo;

02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – 12 306 1042

2046 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL – FNDE; ELEMENTO DE DESPESA – 33.90.30, Material de Consumo; 12 306 1042 **2107 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA – FNDE; ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 361 1052 2048 MANUT. DE OUTRAS ATIVIDADES DO ENS. FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2050 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2056 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2106 PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2114 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO FNDE COM RECURSOS DO MDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo

02.060 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – 20 122 1041 2036 - MANUT. DAS ATVIDADES DA SEC. DE AGRICULTURA, DESENV. ECON. E MEIO AMB; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;

02.041 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – 10 301 1037 2017 - ATIVIDADES DO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF - SUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1037 2024 PROGRAMA PAB-FIXO - SUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1037 2025 PROG. DO ACESSO E DA MELHORIA DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1007 2027 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO SUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 302 1007 2096 - TETO MUNIC. DE MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMBULAT. E HOSPITALAR - SUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 302 1007 2104 COFINANCIAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXEXIDADE/SUS - FUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1007 2108 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE ATENÇÃO BÁSICA DO SUS - FUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;

02.091 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – 08 122 1008 2078 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE SOCIAL; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2082 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNAS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2083 SERVIÇOS DE CONVIV. E FORTAL. DE VÍNCULOS - PAIF/PISO BÁSICO-PBF/ PSB; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2086 ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA IGDBF; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2115 MANTENÇÃO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA IGD- SUAS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo**.**

VALOR GLOBAL: R$ 114.151,92 (Cento e Quatorze Mil Cento e Cinquenta e Um Reais e Noventa e Dois Centavos)

VIGÊNCIA: 05/05/2017 à 31/12/2017

DATA E ASSINATURA: Cacimba de Areia – PB, 05 de maio de 2017, PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, Prefeito Municipal e JOSÉ IVANIO PEREIRA NUNES, **empresa Contratada.**

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:8A82889E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 46/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2017

PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA– PB,** CNPJ: 08.874.984/0001-41 E A EMPRESA**: C.PINHEIRO e CIA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n. 09.286.691/0001-06.

OBJETO: Aquisição de Material Elétrico para Iluminação Pública e Conservação e Manutenção dos prédios públicos do Município Cacimba de Areia – PB, conforme proposta de preço, tipo menor preço por item, julgada vencedora pelo Pregoeiro, no processo Pregão Presencial Nº. 23/2017.

Fundamento LEGAL: Leis n.ºs 10.520/2002 e 8.666/93 e do Decreto Federal n° 3.555/2000.

FONTE DE RECURSO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os pagamentos das despesas decorrentes dos serviços do objeto deste contrato correrão por conta dos recursos do orçamento do Município de Cacimba de Areia- PB, para atender o empenhamento que será na seguinte rubrica: **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**:

02.010 GABINETE DO PREFEITO - 04 122 1003 2003 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;

02.020 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - 04 122 1048 2007 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEPLAN; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; **02.030 SECRETARIA DE FINANÇAS -** 04 123 1049 2011 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;

02.050 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – 15 452 3004 2029 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, **ELEMENTO DE DESPESA** - 33.90.30, Material de Consumo;

02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – 12 361 1052 2048 MANUT. DE OUTRAS ATIVIDADES DO ENS. FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2050 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2056 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2106 PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 12 368 1052 2114 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO FNDE COM RECURSOS DO MDE; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo

02.060 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – 20 122 1041 2036 - MANUT. DAS ATVIDADES DA SEC. DE AGRICULTURA, DESENV. ECON. E MEIO AMB; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;

02.041 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – 10 301 1037 2017 - ATIVIDADES DO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF - SUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1037 2024 PROGRAMA PAB-FIXO - SUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1037 2025 PROG. DO ACESSO E DA MELHORIA DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1007 2027 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO SUS;

ELEMENTO DE DESPESA – 33.90.30, Material de Consumo; 10 302 1007 2096 - TETO MUNIC. DE MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMBULAT. E HOSPITALAR - SUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 302 1007 2104 COFINANCIAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXEXIDADE/SUS - FUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 10 301 1007 2108 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE ATENÇÃO BÁSICA DO SUS - FUS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo;
02.091 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – 08 122 1008 2078 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE SOCIAL; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2082 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNAS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2083 SERVIÇOS DE CONVIV. E FORTAL. DE VÍNCULOS - PAIF/PISO BÁSICO-PBF/ PSB; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2086 ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA IGDBF; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo; 08 244 1008 2115 MANTENÇÃO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA IGD- SUAS; **ELEMENTO DE DESPESA** – 33.90.30, Material de Consumo**.**
VALOR GLOBAL: R$ 67.708,56 (Sessenta e Sete Mil Setecentos e Oito Reais e Cinquenta e Seis Centavos)
VIGÊNCIA: 05/05/2017 à 31/12/2017
DATA E ASSINATURA: Cacimba de Areia – PB, 05 de maio de 2017, PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, Prefeito Municipal e CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE JUNIOR, **empresa Contratada.**

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:D36BC4BD

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO PP 25

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2017
Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Avenida Rio Branco, 231 - Centro - Caiçara - PB, às 08:30 horas do dia 23 de Maio de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Contratação de um mecânico de refrigeração habilitado.. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 436/2007. Informações: no horário das 08:00 as 17:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (083) 3370 1200.
Email:
prefeituracaicara@gmail.com
Edital:
www.tce.pb.gov.br

Caiçara - PB, 11 de Maio de 2017

SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Severino Vieira de Lima Júnior
Código Identificador:FD9770B3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de produtos de panificação (pães, salgados, bolos e biscoitos) destinados as diversas secretarias do município de Conceição/PB.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00040/2017.
DOTAÇÃO:
Recursos:
02.000 - GABINETE DO PREFEITO - 12.122.1002.2003 - Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito -
03.000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04.122.1003.2005 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração -
05.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 12.368.1009.2014 - Manutenção das Atividades do Salário Educação - 12.368.1009.2015 - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - 12.368.1009.201 - Manutenção de Outros Programas do FNDE - 12.361.1009.2019 - Atividades do FUNDEB - Outras Despesas - 40% - 12.361.1009.2020 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - MDE - 12.365.1009.2023 - Manutenção de Educação Infantil - MDE - 12.366.1009.2025 - Atividades de Educação de Jovens e Adultos - MDE - 10.361.1009.2074 - Manutenção do Programa Projovem - Campo - Saberes da Terra - 12.368.1009.2075 - Manutenção de Programas do FNDE com o MDE - 12.361.1009.2092 - Programa Brasil Alfabetizado - PBA - 12.361.1009.2093 - Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA - PEJA -
06.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 10.301.1012.2026 - Manutenção da Secretaria de Saúde - SUS -10.301.1012.2027 - Manutenção do Programa de Atenção Básica Fixo - PAB-FIXO-SUS - 10.301.1012.2033 - Melhoria do Acesso e da Qualidade (RAB-PMAQ-SM) - SUS - 10.302.1012.2038 - Teto Municipal de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - SUS - 10.305.1012.2043 - Piso Fixo de Vigilância e Promoção em Saúde - PFVPS - SUS - 10.301.1012.2044 - Manutenção de Outros Programas do SUS - 10.301.1012.2045 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde - FUS - 10.301.1012.2085 - Cofinanciamento de Programas do SUS com o FUS - ELEMENTO DE DESPESA - 3390.30 - Material de Consumo; 10.302.1012.2089 - Cofinanciamento de Programa de Média e Alta Complexidade - FUS -
08.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 08.244.1014.2049 - Manutenção do Fundo Municipal de Ação Social - 08.244.1014.2050 - Manutenção das Atividades de Controle Social - 08.244.1014.2053 - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV - Piso B. Variável - 08.244.1014.2054 - Índice de Gestão Descentralizada IGDBF - 08.243.1014.2056 - Piso Básico Fixo - PSB - 08.244.1014.2058 - Manutenção de Outros Programas do FNAS - 08.244.1014.2059 - Cofinanciamento dos Serviços, Programas e Projetos - 08.243.1014.2061 - Manutenção do Conselho Tutelar - 08.244.1014.2095 - Manutenção da Secretaria de Ação Social - ELEMENTO DE DESPESA - 3390.30 - Material de Consumo.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017.
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Conceição e:
CT Nº 00106/2017 - 25.04.17 - PANIFICADORA MENINO DEUS LIMEIRA LTDA - ME - R$ 48.500,00

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:28DB0CC0

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO R. HOJE VISTOS ETC.

MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo n.º 152/2017, requereu readaptação de função, alegando incapacidade física para suas atividades habituais, em virtude de condromalácia da rótula do joelho direito (CID 10 – M22.4).
A Junta Médica do Município exarou Laudo não reconhecendo a incapacidade para as atividades hodiernas, levando à assessoria jurídica lavrar parecer o**pinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO
DECIDO.
DOS FATOS:

Trata-se de Requerimento de Readaptação de Função, protocolado pela Servidora **MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE SOUSA**, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Capítulo V da Lei Complementar Nº. 04/1996, trata sobre a readaptação, mais precisamente no art. 74 e ss.
A perícia realizada pela Junta Médica do município foi pela capacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual e, por assim ser, razão não há para a readaptação de função. Nessa senda, não há que se aquiescer outra medida que não seja o indeferimento do pleito em virtude da ausência de modificação do estado físico da servidora em questão.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, por tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, e em consonância com o Laudo Pericial exarado pela Junta Médica do Município, bem como o **parecer** da assessoria jurídica, **INDEFIRO o pedido da Requerente.** Caso a requerente esteja afastada de suas funções, determino que seja notificada imediatamente para que retome seu posto de trabalho.

Itaporanga – PB, 11 de maio de 2017.

Publicação e diligências necessárias,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:2B7FAAFB

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO R. HOJE VISTOS ETC

ANA LÚCIA NUNES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo n.º 156/2017, requereu readaptação de função, alegando incapacidade física para suas atividades habituais.
A Junta Médica do Município exarou Laudo não reconhecendo a incapacidade para as atividades hodiernas, levando à assessoria jurídica lavrar parecer o**pinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO DECIDO.
DOS FATOS:

Trata-se de Requerimento de Readaptação de Função, protocolado pela Servidora **ANA LÚCIA NUNES DA SILVA**, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Capítulo V da Lei Complementar Nº. 04/1996, trata sobre a readaptação, mais precisamente no art. 74 e ss.
A perícia realizada pela Junta Médica do município foi pela capacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Nessa senda, não há que se aquiescer outra medida que não seja o indeferimento do pleito em virtude da ausência de modificação do estado físico da servidora em questão.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, e em consonância com o Laudo Pericial exarado pela Junta Médica do Município, bem como o **parecer** da assessoria jurídica, **INDEFIRO o pedido da Requerente.** Caso a requerente esteja afastada de suas funções, determino que seja notificada imediatamente para que retome seu posto de trabalho.

Itaporanga – PB, 15 de maio de 2017.

Publicação e diligências necessárias,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:00DA7DF3

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO R. HOJE VISTOS ETC

VANDILENE ABÍLIO MANGUEIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo n.º 164/2017, requereu readaptação de função, alegando incapacidade física para suas atividades habituais.
A Junta Médica do Município exarou Laudo não reconhecendo a incapacidade para as atividades hodiernas, levando à assessoria jurídica lavrar parecer o**pinando pelo indeferimento do pleito.**

É O BREVE RELATÓRIO DECIDO.
DOS FATOS:

Trata-se de Requerimento de Readaptação de Função, protocolado pela Servidora **VANDILENE ABÍLIO MANGUEIRA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Capítulo V da Lei Complementar Nº. 04/1996, trata sobre a readaptação, mais precisamente no art. 74 e ss.
A perícia realizada pela Junta Médica do município foi pela capacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Nessa senda, não há que se aquiescer outra medida que não seja o indeferimento do pleito em virtude da ausência de modificação do estado físico da servidora em questão.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos constam e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, e em consonância com o Laudo Pericial exarado pela Junta Médica do Município, bem como o **parecer** da assessoria jurídica, **INDEFIRO o pedido da Requerente.** Caso a requerente esteja afastada de suas funções, determino que seja notificada imediatamente para que retome seu posto de trabalho.

Itaporanga – PB, 15 de maio de 2017.

Publicação e diligências necessárias,

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:0E29FA8C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 203/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E COM APOIO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 04/1996,

R E S O L V E:

Conceder Licença, sem remuneração, ao Servidor Público Municipal, CÍCERO PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº. 3.869.102-SSP/PB e CPF nº. 979.499.654-87, Gari, matrícula nº. 673, lotado, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, pelo período de 01 (um) ano, a contar do dia 26 de março de 2017, para tratar de assuntos de interesse particular.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito retroativo a 26 de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 12 de maio de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:AEE3A1F4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 204/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTs. 64, X e 76, II, a, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO a aprovação no Concurso Público nº. 01/2016, cujo resultado final foi devidamente homologado por meio do Decreto Municipal nº. 141, de 21 de junho de 2016, publicado no Diário da Federação das Associações Municipais da Paraíba-FAMUP, de 21 de junho de 2016 e

CONSIDERANDO o inteiro atendimento das condições dispostas no Decreto Municipal nº. 024/2017, de 04 de maio de 2017, que convocou os aprovados no sobredito concurso para a apresentação dos documentos necessário à nomeação e conseguinte posse nos respectivos cargos,

R E S O L V E:

Nomear **YARA CLÉCIA PEREIRA FERREIRA LOPES**, portadora do RG nº. 3.460.834 – SSDS/PB e CPF nº. 090.040.374-89, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de **Enfermeira** a quem atribui as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, nos termos da Legislação municipal em vigor, notadamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da respetiva categoria.

Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 12 de Maio de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:FC8631FA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 205/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTs. 64, X e 76, II, a, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO a aprovação no Concurso Público nº. 01/2016, cujo resultado final foi devidamente homologado por meio do Decreto Municipal nº. 141, de 21 de junho de 2016, publicado no Diário da Federação das Associações Municipais da Paraíba-FAMUP, de 21 de junho de 2016 e

CONSIDERANDO o inteiro atendimento das condições dispostas no Decreto Municipal nº. 020/2017, de 17 de abril de 2017, que convocou os aprovados no sobredito concurso para a apresentação dos documentos necessário à nomeação e conseguinte posse nos respectivos cargos,

R E S O L V E:

Nomear **HÉLEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA**, portadora do RG nº. 3270147 – SSP/PB e CPF nº. 082.919.884-98, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de **Educador Social (Físico)** a quem atribui as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, nos termos da Legislação municipal em vigor, notadamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da respetiva categoria.

Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 12 de Maio de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:F36AA6D6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 206/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTs. 64, X e 76, II, a, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO a aprovação no Concurso Público nº. 01/2016, cujo resultado final foi devidamente homologado por meio do Decreto Municipal nº. 141, de 21 de junho de 2016, publicado no Diário da Federação das Associações Municipais da Paraíba-FAMUP, de 21 de junho de 2016 e

CONSIDERANDO o inteiro atendimento das condições dispostas no Decreto Municipal nº. 020/2017, de 17 de abril de 2017, que convocou os aprovados no sobredito concurso para a apresentação dos documentos necessário à nomeação e conseguinte posse nos respectivos cargos,

R E S O L V E:

Nomear **GLEICY NIESKIER SOUZA VENTURA E ALENCAR**, portadora do RG nº. 3.536391 – SSDS/PB e CPF nº. 102.448.434-30, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de **Fonoaudióloga** a quem atribui as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, nos termos da Legislação municipal em vigor, notadamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da respetiva categoria.

Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 12 de Maio de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:4F6928A8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 207/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI COMPLEMENTAR Nº. 017/2015,

R E S O L V E:

Art. 1º - **Nomear**, interinamente, **DOUGLAS LEITE DE ARAÚJO,** para o Cargo de **Secretário Municipal de Desenvolvimento e Turismo,** exercendo, de forma cumulada, o cargo de Secretário de Cultura, Juventude, Desportos e Lazer do Município de Itaporanga-PB**.**

Parágrafo único - A acumulação das pastas não poderá estender-se aos subsídios.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, com efeito retroativos a 02 de maio de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, em 15 de maio de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:B3225BA6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 208/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTs. 64, X e 76, II, a, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO a aprovação no Concurso Público nº. 01/2016, cujo resultado final foi devidamente homologado por meio do Decreto Municipal nº. 141, de 21 de junho de 2016, publicado no Diário da Federação das Associações Municipais da Paraíba-FAMUP, de 21 de junho de 2016 e

CONSIDERANDO o inteiro atendimento das condições dispostas no Decreto Municipal nº. 024/2017, de 04 de maio de 2017, que convocou os aprovados no sobredito concurso para a apresentação dos documentos necessário à nomeação e conseguinte posse nos respectivos cargos,

R E S O L V E:

Nomear **DIOGO DA SILVA PEREIRA**, portador do RG nº. 3125444 – SSP/PB e CPF nº. 073.838.814-94, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de **Enfermeiro** a quem atribui as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, nos termos da Legislação municipal em vigor, notadamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da respetiva categoria.

Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 15 de Maio de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:82EDFAAC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 209/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Designar a Servidora Municipal, MARIA DAYANNE DE SOUSA CABRAL, Assistente Social, Matrícula 4477, lotada no Conselho Tutelar, para prestar serviço no CREAS deste Município, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 15 de Maio de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:0747AB10

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 210/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO E APOIO NOS ARTs. 74, 75-I, 76 E 77 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 04/96) E MEDIANTE O PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Conceder "Readaptação de Função" à Servidora Municipal, IZABEL FERREIRA DE PAULA ARAÚJO, Agente de Limpeza Pública, Matrícula nº. 3350, lotada, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, que passará, a partir do dia 15 de Maio de 2017, a exercer o Cargo de VIGIA, na Secretaria de Administração com exercício na sede da Prefeitura.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 15 de Maio de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:8D1EF5F7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 211/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTs. 64, X e 76, II, a, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO a aprovação no Concurso Público nº. 01/2016, cujo resultado final foi devidamente homologado por meio do Decreto Municipal nº. 141, de 21 de junho de 2016, publicado no Diário da Federação das Associações Municipais da Paraíba-FAMUP, de 21 de junho de 2016 e

CONSIDERANDO o inteiro atendimento das condições dispostas no Decreto Municipal nº. 024/2017, de 04 de maio de 2017, que convocou os aprovados no sobredito concurso para a apresentação dos documentos necessário à nomeação e conseguinte posse nos respectivos cargos,

R E S O L V E:

Nomear **BASÍLIO RODRIGUES VIEIRA**, portador do RG nº. 3.256.543 – 2 via – SSDS/PB e CPF nº. 092.994.504-20, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de **Odontólogo** a quem atribui as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, nos termos da Legislação municipal em vigor, notadamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da respetiva categoria.

Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 15 de Maio de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:4AFEFFBE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 212/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DOMUNICÍPIO, COM BASE E FUNDAMENTO NO ART. 8º. DA LEI Nº. 805/2011,

R E S O L V E:

Nomear o CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO-COMUTRAN, composto dos Representantes dos seguinte Órgãos:

SITTRANS:
JOSÉ OSFÂNIO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:
FÁBIO GALDINO MANGUEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:
JOSILENE GONÇALVES DE BRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO:
HERMES RODRIGUES
CONDUTORES DE VEÍCULO:
EDUARDO OLEGÁRIO LEMOS
COMUNIDADE:
ANATÁLIA MARTINS VIEIRA

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 15 de Maio de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:65FACB09

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 213/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM BASE E FUNDAMENTO NO ART. 6º. DA LEI Nº. 805/2011,

R E S O L V E:

Nomear a JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES - JARI, do Município de Itaporanga(PB), composta dos seguintes Membros:

EVERALDO DE FIGUEIREDO – PRESIDENTE
JOSÉ OSFÂNIO DA SILVA – MEMBRO
EDUARDO OLEGÁRIO LEMOS - MEMBRO

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 15 de Maio de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:67B64C53

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA - AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2017 - REPUBLICADO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA - AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2017

O Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, através da Comissão Permanente de Licitação Oficial do Município, torna público o resultado da licitação Tomada de Preços nº 002/2017, cujo objeto é a execução de obras de conclusão da construção de uma Policlínica na cidade de Juripiranga.
EMPRESA VENCEDORA: LACERDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 18.833.963/0001-31.
VALOR TOTAL: R$ 84.164,90 (Oitenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Juripiranga (PB), 12 de maio de 2017.

EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS
Presidente da CPL

PUBLICADO NO DIA: 15/05/2017. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:38F5B9DE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA - AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2017 - REPUBLICADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA - AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2017

A Prefeitura Municipal de Juripiranga, através de sua Comissão Permanente de Licitação Oficial do Município, torna público o resultado da licitação Tomada de Preços nº 003/2017, cujo objeto é a execução das obras de conclusão da reforma e ampliação das Escolas Municipais Salvino João Pereira, Maria José Borba e Vereador José Grimaldo, no Município de Juripiranga.
EMPRESA VENCEDORA: LACERDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 18.833.963/0001-31.
VLOR TOTAL: R$ 105.636,83 (Cento e cinco seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

Juripiranga (PB), 12 de maio de 2017.

EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS
Presidente da CPL

PUBLICADO NO DIA: 15/05/2017. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:33E4F806

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00026/2017
Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Daniel Toscano, 28 - Centro - Mataraca - PB, às 10:00 horas do dia 26 de Maio de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de peças diversas para veiculos destinado a frota deste Municipio. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 006/2005. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3297-1130. Email:
licitacao@mataraca.pb.gov.br Edital:
www.tce.pb.gov.br

Mataraca - PB, 16 de Maio de 2017

MARIA DE LOURDES DA SILVA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:074635D2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00013/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00013/2017, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTE E FUNCIONÁRIOS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: AMILSON JORGE GUIMARAES - R$ 58.800,00; MARINALDO TARGINO DOS SANTOS - R$ 58.800,00; RENATA LIMA DOS SANTOS - R$ 58.800,00; ROMARIO AURELIO PORTO DINIZ - R$ 58.800,00.

Olivedos - PB, 15 de Maio de 2017

JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO
Prefeito

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:A5531A4D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 001/17

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS/Picuí, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Municipal nº 1.674, de 24 de Maio de 2016 e em conformidade as deliberações plenárias, em reunião de 26 de Janeiro de 2017;e

CONSIDERANDO, O Plano de reprogramação apresentado pela gestão municipal referente aos blocos da Proteção Social Básica, Especial, Gestão do SUAS, e Gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Reprogramação dos saldos referentes ao exercício 2016 do cofinanciamento federal da Política de Assistência Social;

Art. 2° - Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Picuí, 04 de Maio de 2017.

ANA CLAUDIA DA SILVA SOUSA
Presidente do CMAS

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:A6A0B152

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 002/17

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS/Picuí, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Municipal nº 1.674, de 24 de Maio de 2016 e em conformidade as deliberações plenárias, em reunião de 04 de Maio de 2017; e CONSIDERANDO, a Nota Técnica Nº01/2017/SEDH/CIB/COEGEMAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade a Prestação de Contas do Cofinanciamento Estadual da Proteção Social Básica, referente ao Exercício 2015/2016.

Art. 2° - Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Picuí, 05 de Maio de 2017.

ANA CLAUDIA DA SILVA SOUSA
Presidente do CMAS

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:0546F6C0

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2017

Espécie: Ata nº 01 - Registro de Preços nº 00007/2017 - Pregão Presencial nº 00012/2017, Processo Administrativo nº 170404PP00012. Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS DA FROTA MUNICIPAL, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. Empresa vencedora: MARIZARDO EUCLIDES DANTAS ME - CNPJ: 08.226.676/0001-00. Itens: 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 100 - 101 - 102 - 103 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 112 - 113 - 114 - 115 - 116 - 117 - 118 - 119 - 120 - 121 - 122 - 123 - 124 - 125. Valor: R$30.769,00. Vigência: 11/05/2017 a 11/05/2018. Data da Assinatura: 11/05/2017. Ata disponível no endereço eletrônico:
http://picui.pb.gov.br/transparencia.

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:A800C9CF

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS DA FROTA MUNICIPAL, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00012/2017.
DOTAÇÃO:
20.500 - SECRETARIA DA AGRICULTURA. 20500.20.122.2009.2010.
20.600 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO. 20600.12.361.2011.2020.
20.700 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC. SAÚDE). 20700.10.302.2005.2041; 20700.10.302.2023.2043; 20700.10.302.2005.2038.
20.800 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 20800.08.244.2001.2053; 20800.08.244.2001.2056.
20.900 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. 20900.15.452.1002.2064. 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Município de Picuí - Prefeitura Municipal e:
CT Nº 00135/2017 - 11.05.17 - MARIZARDO EUCLIDES DANTAS - R$ 30.769,00

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C06E1307

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00013/2017.
DOTAÇÃO:
22.200 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. 20200.04.122.1002.2004. 3.3.90.39.00.00.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017.
PARTES CONTRATANTES: Município de Picuí - Prefeitura Municipal e:
CT Nº 00136/2017 - 15.05.17 - DJC VIAGENS E TURISMO LTDA ME - R$ 118.700,00

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:76F8009A

IPSEP
PORTARIA Nº 015/2017-IPSEP.

O **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-IPSEP/PB**, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Municipal no 1.264/2006, especificamente o disposto no art. 48, inciso X, e na Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 20/98, 41/03 e 47/05;

R E S O L V E:

I - Conceder **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com *proventos integrais*, a servidora pública ***MARIA DO CARMO DANTAS DOS SANTOS***, matrícula **240**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em conformidade ao estabelecido pelo **art. 3o, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, com os proventos calculados com base na última remuneração.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Dê-se Ciência.
Publique-se.

Picuí/PB, em 11 de maio de 2017.

PAULO SILVA LIRA
Diretor Presidente

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:9F9E3E9D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 290/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Deferir o pedido de afastamento por falecimento do irmão ao servidor **EVERALDO QUIRINO DOS SANTOS**, matrícula nº 337, Operador de Máquinas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, conforme **Parecer** da Procuradoria Jurídica do Município, contados os efeitos retroativos a partir de 22/02/2017 a 01/03/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C5B24F7E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 291/2017

O Secretário da Administração, no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Indeferir o pedido de férias de **SIMEIRE CÁSSIA DOS SANTOS SIMPLÍCIO**, matrícula nº 65748, Agente de Endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:AC6A086D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 292/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **EVALDO WAGNER DA SILVA COSTA OLIVEIRA**, matrícula nº 375, Agente de Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2016/2017, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 02/05/2017 a 31/05/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:51C2B79A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 293/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **ALMIR DANTAS FERNANDES**, matrícula nº 64796, Agente de Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/06/2017 a 30/06/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:74734302

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 294/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **MAVIANE TAVARES PEQUENO**, matrícula nº 65021, Odontóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2016/2017, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/06/2017 a 30/06/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:7E3A7177

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 295/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **JOÃO PAULO LAURINDO DE CERQUEIRA MELO**, matrícula nº 65030, Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2016/2017, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/06/2017 a 30/06/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:A47FB82A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 296/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **ELIUD DE ARAÚJO SANTOS**, matrícula nº 576, Agente de Saúde Pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 11/05/2017 a 09/06/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:6D62B2C4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 297/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **GILVÂNIA LIMA SILVA**, matrícula nº 65742, Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2016/2017, nos

termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 15/05/2017 a 13/06/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:F21EFBA3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 298/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **ADÉLIA FERREIRA DA COSTA**, matrícula nº 79, Auxiliar Administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 15/05/2017 a 29/05/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:2A11407A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 299/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de férias ao servidor **CLIMÉRIO DE ARAÚJO SANTOS**, matrícula nº 481, Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 09/05/2017 a 23/05/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:0B4BA886

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 300/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de férias ao servidor **JOSÉ GALDINO DA SILVA**, matrícula nº 87, Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2014/2015, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 02/05/2017 a 16/05/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:97CF7128

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 301/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de férias ao servidor **JOSÉ GALDINO DA SILVA**, matrícula nº 87, Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 17/05/2017 a 31/05/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:41D8558A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 302/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **MARIA GLÓRIA DE ARAÚJO DANTAS**, matrícula nº 590, Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2014/2015, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 15/05/2017 a 29/05/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:09658551

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 303/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **ROSIMALDA DE LOURDES OLIVEIRA SALES**, matrícula nº 506, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 15/05/2017 a 29/05/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:9E229D27

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 304/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SANTOS**, matrícula nº 89, Auxiliar Administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2016/2017, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 08/05/2017 a 22/05/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:126EE151

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 305/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **MARIA JOSINETE ALVES DOS SANTOS** , matrícula nº 605, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, relativas ao período de 2016/2017, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 12/06/2017 a 11/07/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:413F0F59

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 306/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **JOSÉ ALMIR DOS SANTOS ARAÚJO**, matrícula nº 727, Jardineiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, relativas ao período de 2016/2017, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/06/2017 a 30/06/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:8B54F87F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 307/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:
Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **JÚNIA CARLA DE ARAÚJO PEREIRA MACEDO**, matrícula nº 96, Auxiliar Administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 15/05/2017 a 13/06/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:48A92B50

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 308/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **CHRISTIANE MEDEIROS DANTAS**, matrícula nº 64897, Agente Administrativa, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/06/2017 a 30/06/2017.

Picuí-PB, 15 de maio de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:DA6C9344

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DO EDITAL DE VACÂNCIA Nº 003/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ-PB torna público o resultado do Edital de Vacância nº 003/2017, para preenchimento de 01 (uma) vaga de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS para desempenhar as funções do cargo na EMEF "*Tertuliano Pereira de Araújo*", no Sítio Pedreiras, zona rural deste Município de Picuí. Dentre os concursados para o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS no Concurso Público nº 001/2014, inscreveram-se para preencher as vagas, atendendo ao referido Edital de Vacância, os candidatos JOSÉ FÁBIO ARAGÃO DE LIMA, MAGNA ALVES DA SILVA, RIVAILMA DOS SANTOS SILVA, MARILENE MARQUES DOS SANTOS, FRANCISCA SANTOS DE SOUZA, MARIA FRANCIENE MARQUES SOUSA, VALGNÉLIA DE FÁTIMA COSTA DOS SANTOS, MARCICLEIDE ALMEIDA ALVES LIBERATO, MARIA FRANCEILMA DE OLIVEIRA DANTAS, ANA PAULA DOS SANTOS, VIVIANE DA SILVA LIMA DANTAS, SEBASTIÃO FRANCIEL LIMA DA FONSECA, RONNIE FERREIRA, EDJANCLEIDE ALEXANDRE LIMA, JOSÉ MÚRCIO DE OLIVEIRA, MARIA DAS VITÓRIAS DOS SANTOS SILVA, RAFAELA PATRÍCIA COSTA DOS SANTOS, MAGNÓLIA DA SILVA NASCIMENTO, SANDRA PEREIRA NOBRE e JOSEFA ELIANE DA COSTA FREIRE. Observando as regras do Edital de Vacância e o Resultado do Concurso Público nº 001/2014, a classificação para preenchimento das vagas de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS para desempenhar as funções do cargo na EMEF "*Tertuliano Pereira de Araújo*", no Sítio Pedreiras, zona rural deste Município de Picuí fica assim constituída:

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA
1ª	0504016	JOSÉ FÁBIO ARAGÃO DE LIMA	754,80
2ª	0602027	MAGNA ALVES DA SILVA	703,80
3ª	0606015	RIVAILMA DOS SANTOS SILVA	703,80
4ª	0605007	MARILENE MARQUES DOS SANTOS	683,40
5ª	0501028	FRANCISCA SANTOS DE SOUZA	673,20
6ª	0604011	MARIA FRANCIENE MARQUES SOUSA	673,20

7ª	0607021	VALGNÉLIA DE FÁTIMA COSTA DOS SANTOS	663,00
8ª	0602037	MARCICLEIDE ALMEIDA ALVES LIBERATO	642,60
9ª	0604010	MARIA FRANCEILMA DE OLIVEIRA DANTAS	642,60
10ª	0401029	ANA PAULA DOS SANTOS	612,00
11ª	0607035	VIVIANE DA SILVA LIMA DANTAS	612,00
12ª	0606036	SEBASTIÃO FRANCIEL LIMA DA FONSECA	601,80
13ª	0606018	RONNIE FERREIRA	591,80
14ª	0608005	EDJANCLEIDE ALEXANDRE LIMA	581,40
15ª	0504025	JOSÉ MÚRCIO DE OLIVEIRA	581,40
16ª	0603029	MARIA DAS VITÓRIAS DOS SANTOS SILVA	581,40
17ª	0606005	RAFAELA PATRÍCIA COSTA DOS SANTOS	581,40
18ª	0602028	MAGNÓLIA DA SILVA NASCIMENTO	581,40
19ª	0606032	SANDRA PEREIRA NOBRE	571,20
20ª	0601002	JOSEFA ELIANE DA COSTA FREIRE	561,00

Fica classificado no Edital de Vacância nº 003/2017 o candidato JOSÉ FÁBIO ARAGÃO DE LIMA para ocupar a vaga de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS para desempenhar as funções do cargo na EMEF "*Tertuliano Pereira de Araújo*", no Sítio Pedreiras, zona rural deste Município de Picuí.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ Em, 15 de maio de 2017

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:8B033BFC

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONCURSO "FAÇA BONITO"

REGULAMENTO

O Concurso "FAÇABONITO", criado no ano de 2016 por uma iniciativa da Secretaria de Assistência Social, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social –CREAS – do município de Picuí/PB, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tem como objetivos incentivar o fomento da leitura, escrita e expressão artística referentes à temática do COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE; promover o empoderamento dos estudantes acerca do tema; assim como oportunizar o reconhecimento de talentos do corpo discente local.

DOS PARTICIPANTES

Artigo 1º: Poderá participar do concurso toda a comunidade estudantil da Rede Pública Municipal, Estadual e Federal do município de Picuí-PB, que esteja regularmente matriculada do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do 1º ao 3º ano do Ensino Médio.

DAS INSCRIÇÕES

Artigo 2º: As inscrições são gratuitas e estarão abertas no período de 15 a 26 de maio de 2017.
Artigo 3º: A inscrição deverá ser feita pessoalmente pelo educando ou por seu responsável, no caso de não ter maioridade civil, na direção da Unidade Escolar em que estiver matriculado.
Artigo 4º: Ao se inscrever, o participante autoriza automaticamente o CREAS a utilizar, publicar e reproduzir – por meio de jornais, revistas, rádio e internet– o conteúdo escolhido, respeitando a identidade do autor da obra.
Artigo 5º: Os trabalhos serão divididos em quatro categorias:
Categoria 1: DESENHO à 1º ao 3º ano (ciclo de alfabetização)
Categoria 2: CARTAZ à 4º ao 5º ano (anos iniciais do Ensino Fundamental)
Categoria 3: PARÓDIA à 6º ao 9º ano (anos finais do Ensino Fundamental)
Categoria 4: TEXTO DISSERTATIVO-ARGUMENTATIVO à 1º ao 3º ano do Ensino Médio
Parágrafo único – As categorias serão premiadas da seguinte maneira:

CATEGORIA	ANO	PREMIAÇÃO
Categoria 1: DESENHO	1º ao 3º ano (Ciclo de alfabetização)	Serão premiados os três melhores trabalhos inscritos nessa categoria.
Categoria 2: CARTAZ	4º ao 5º ano (anos iniciais do Ensino Fundamental)	Serão premiados os três melhores trabalhos inscritos nessa categoria.
Categoria 3: PARÓDIA	6º ao 9º ano (anos finais do Ensino Fundamental)	Serão premiados os três melhores trabalhos inscritos nessa categoria.
Categoria 4: TEXTO DISSERTATIVO-ARGUMENTATIVO	1º ao 3º ano do Ensino Médio	Serão premiados os três melhores trabalhos inscritos nessa categoria.

Artigo 6º – São pré-requisitos do trabalho concorrente:
a) Ser confeccionado no formulário padrão, disponibilizado nos anexos deste regulamento, com exceção dos cartazes, que serão confeccionados em cartolina no tamanho padrão;
b) Conter TODAS as informações solicitadas no formulário padrão;
c) Ser inédito e original.
d) Abordar o tema proposto, qual seja: "COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE";
e) Ser realizado individualmente;
f) Nas respectivas folhas do cartaz, do desenho, da paródia e da redação não deve ter identificação nominal do candidato. Apenas deve constar o espaço em que a comissão anotará o número de inscrição.
g) Ter sido entregue pela escola à comissão até às 16:00 horas do dia 02/06/2017 no CREAS, localizado na AV. Getúlio Vargas. Nº 64/Centro - Picuí/PB.

DA SELEÇÃO

Artigo 7º: Ficará sob responsabilidade de cada escola selecionar os três melhores desenhos, cartazes, paródias e os textos dissertativos-argumentativos, como primeira etapa da seleção.
Parágrafo Único. A segunda etapa corresponderá à escolha e classificação dos três melhores candidatos de cada categoria, realizadas por comissão julgadora formada pelo CREAS.

DA COMISSÃOJULGADORA FINAL

Artigo 8º: Será formada uma Comissão Julgadora Final, que julgará a segunda etapa do concurso, composta por, no mínimo, três professores da Rede Municipal e Estadual e, no mínimo, dois representantes da Secretaria de Assistência Social para selecionar os melhores trabalhos de acordo com as categorias.
§ 1º A Comissão Julgadora Escolar, que julgará a primeira etapa do concurso, será formada por, no mínimo, três professores e dois representantes da equipe pedagógica da própria instituição.
§ 2º A composição da Comissão Julgadora Final ficará sob a responsabilidade do CREAS.

DOS CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO E SELEÇÃO DOS DESENHOS

Artigo 9º: Os desenhos enviados à Comissão Julgadora Final serão avaliados segundo os critérios abaixo elencados:
Coerência: título e desenho estão em concordância com o tema proposto;
Clareza: o desenho expressa ideias de fácil percepção;
Criatividade: o desenho demonstra aprendizado e reflexão sobre o tema;
Originalidade: o desenho expressa um olhar original, peculiar, livre e lúdico/drama sobre o tema para sensibilizar para provocar, inquietar, fazer pensar, seduzir o interlocutor.
O desenho deverá ser feito obrigatoriamente no formulário de inscrição, constante nos anexos deste regulamento;
Parágrafo Único: Cada participante poderá inscrever no concurso apenas um desenho que deverá ser inédito e original, com texto verbal (quando houver) em língua portuguesa. Qualquer situação de plágio remeterá à desclassificação.

DOS CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO E SELEÇÃO DOSCARTAZES
Artigo 10: Os cartazes enviados à Comissão Julgadora Final serão avaliados segundo os critérios abaixo elencados:

Coerência: texto verbal e não-verbal estão em concordância com o tema proposto;
Clareza: o cartaz expressa uma mensagem de fácil percepção estimulando o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;
Criatividade: o cartaz demonstra aprendizado e reflexão sobre o tema;
Originalidade: o cartaz expressa um olhar original, peculiar, livre e lúdico/drama sobre o tema para sensibilizar para provocar, inquietar, fazer pensar, seduzir o interlocutor.
O texto verbal do cartaz segue as convenções da escrita (morfossintaxe, ortografia, acentuação, pontuação).
O texto verbal do cartaz rompe convenções da escrita (por exemplo, marcas de oralidade ou de variedades linguísticas regionais ou sociais) a serviço da produção de sentidos no texto.
O cartaz deverá ser feito obrigatoriamente em papel cartolina comum, tamanho padrão normal na cor branca e ser acompanhado da ficha de inscrição constante nos anexos desse regulamento;
O candidato não deve identificar a cartolina com seu nome. Devendo apenas colocar no canto inferior direito o seguinte quadro, que pode ser feito à mão:

Nº DE INSCRIÇÃO

Parágrafo Único: Cada participante poderá inscrever no concurso apenas um cartaz que deverá ser inédito e original, com texto verbal (quando houver) em língua portuguesa. Qualquer situação de plágio remeterá à desclassificação.

DOS CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO E SELEÇÃO DAS PARÓDIAS

Artigo 11: As paródias enviadas à Comissão Julgadora Final serão avaliadas segundo os critérios abaixo elencados:
A paródia deve ser escrita com letra legível, bem como informar o autor da letra original, o artista e a música escolhida (base original) para composição da paródia;
A paródia mantém as características de ritmo e melodia da produção musical original;
A paródia se reporta, de forma singular, a algum aspecto do combate ao abuso e exploração sexual contra a criança e ao adolescente;
A paródia apresenta um acontecimento, uma denúncia, (uma violação do direito da criança e do adolescente), uma medida protetiva, uma orientação/alerta?
A paródia fornece elementos para que o interlocutor identifique sensações, sentimentos, ideias, experiências, denúncias, etc.;
O conteúdo e a linguagem da paródia constroem uma unidade de sentido;
A paródia segue as convenções da escrita (morfossintaxe, ortografia, acentuação, pontuação;
A paródia rompe convenções da escrita (por exemplo, marcas de oralidade ou de variedades linguísticas regionais ou sociais) a serviço da produção de sentidos no texto.
A paródia deverá ser escrita obrigatoriamente no formulário de inscrição, constante nos anexos deste regulamento;
O candidato deverá encaminhar à comissão o áudio da paródia em mídia digital (arquivos com extensão mp3, wma, mpeg, mp4, wmv e estruturas de pastas de DVD), sendo remetido também arquivo original da música utilizada.
Parágrafo Único: Cada participante poderá inscrever no concurso apenas uma paródia que deverá ser inédita e original, com texto verbal em língua portuguesa. Qualquer situação de plágio remeterá à desclassificação.

DOS CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO E SELEÇÃO DOS TEXTOS DISSERTATIVOS-ARGUMENTATIVOS:

Artigo 12: Os desenhos enviados à Comissão Julgadora Final serão avaliados segundo os critérios abaixo elencados:
O texto se reporta de forma pertinente ao tema do concurso;
O autor demonstra domínio da modalidade escrita formal da Língua Portuguesa (competência 1)
O autor compreendeu a proposta de redação e utilizou conceitos das várias áreas de conhecimento para desenvolver o tema, dentro dos limites estruturais do texto dissertativo-argumentativo (competência 2).
O autor seleciona, relaciona, organiza e interpreta informações, fatos, opiniões e argumentos em defesa de um ponto de vista (competência 3).
O autor demonstra conhecimento dos mecanismos linguísticos necessários para a construção da argumentação (competência 4).
O autor elabora proposta de intervenção para o problema abordado, respeitando os direitos humanos (competência 5).
A redação deverá ser escrita obrigatoriamente no formulário de inscrição, constante nos anexos deste regulamento;
Parágrafo único: Cada participante poderá inscrever no concurso apenas uma redação que deverá ser inédita e original, em língua portuguesa. Qualquer situação de plágio remeterá à desclassificação.

Artigo 13: A redação deve ser manuscrita e apresentar um limite mínimo de 20 (vinte) e máximo de 30 (trinta) linhas, sendo desclassificada a redação que desobedecer a um desses limites.
Artigo 14: A redação deverá inserir-se no gênero dissertativo-argumentativo e será avaliada conforme as competências utilizadas pelo Enem.
Artigo 15: A redação não poderá: a) Causar danos materiais ou danos morais a terceiros; b) Conter dados ou informações que constituam ou possam constituir crime (ou contravenção penal), ou que possam ser entendidos como incitação à prática de crimes; c) Constituir ofensa à liberdade e à crença ou ferir os direitos humanos; d) Revestir-se de conteúdo que implique discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional ou regional; e) Fazer propaganda eleitoral; f) Ter sido produzida por terceiros.

DA PREMIAÇÃO

Artigo 16: Haverá uma premiação para o 1º, 2º e 3º lugar, de acordo com as categorias, garantida pela Secretaria de Assistência Social do Município de Picuí, que será divulgada -além do edital- através de cartazes a ser afixados nas escolas e em outros espaços públicos, a partir do dia 15 de maio de 2017.

DO RESULTADO E DA PREMIAÇÃO

Artigo 17: O resultado, assim como a premiação, acontecerá no dia 12 de junho de 2017, em evento de Encerramento da Campanha do 18 de Maio, no Auditório Djailma Vasconcelos, Centro Administrativo.
Parágrafo único: Serão disponibilizados os seguintes prêmios de acordo com os anos:

CATEGORIA	ANO	PREMIAÇÃO
Categoria 1: DESENHO	1º ao 3º ano (Ciclo de alfabetização)	Serão premiados os três melhores trabalhos inscritos nessas categorias.
Categoria 2: CARTAZ		
Categoria 3: PARÓDIA	4º ao 5º ano (anos iniciais do Ensino Fundamental)	1º Lugar à Smartphone
Categoria 4: TEXTO DISSERTATIVO-ARGUMENTATIVO	6º ao 9º ano (anos finais do Ensino Fundamental)	2º Lugarà Tablet
		3º Lugarà Headphone Bluetooth
	1º ao 3º ano do Ensino Médio	Serão premiados os três melhores trabalhos inscritos nessas categorias.
		1º Lugar à Smartphone
		2º Lugarà Tablet
		3º Lugarà Headphone Bluetooth

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18: Não poderá haver 1º grau de parentesco dos inscritos com os membros das Comissões Julgadoras e Organizadoras.

Artigo 19: A participação no concurso implica no conhecimento e na aceitação, pelo candidato, de todas as disposições deste regulamento, sendo desclassificados os trabalhos que não atenderem as regras nele contidas.
Artigo 20: Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Concurso.

A comissão organizadora:

KEILES LUCENA DE MACEDO

MARIA DA GUIA LUCENA

YANE CARLA SILVA DOS SANTOS

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:BC9CDF9F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00020/2017/HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00020/2017-SRP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS, CILINDROS, REGULADOR, FLUXOMETRO E UMIDIFICADOR COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 00081/2017, de 03/02/2017, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 1.353, de 26 de Março de 2009 e subsidiariamente da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E:
ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00020/2017, que objetiva: **AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS, CILINDROS, REGULADOR, FLUXOMETRO E UMIDIFICADOR COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA EPP - SOS OXIGENIO.
05.329.135/0001-19.
Valor: R$ 12.420,00.
- EDIVAN BORGES DE SOUSA - ME - OXI BORGES.
03.936.626/0002-83.
Valor: R$ 21.706,00.
- GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA ME.
35.588.102/0001-54.
Valor: R$ 17.200,00.
- SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAUJO.
18.783.564/0001-03.
Valor: R$ 7.600,00.

Pombal - PB, 12 de Maio de 2017.

VIVIANNI ASSIS GALDINO
Pregoeira Oficial

Pombal - PB, 15 de Maio de 2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00020/2017-SRP

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 0020/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS, CILINDROS, REGULADOR, FLUXOMETRO E UMIDIFICADOR COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; HOMOLOGO; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente (s) vencedor (es):

- ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA EPP - SOS OXIGENIO.
05.329.135/0001-19.
Valor: R$ 12.420,00.
- EDIVAN BORGES DE SOUSA - ME - OXI BORGES.
03.936.626/0002-83.
Valor: R$ 21.706,00.
- GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA ME.
35.588.102/0001-54.
Valor: R$ 17.200,00.
- SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAUJO.
18.783.564/0001-03.
Valor: R$ 7.600,00.

Publique-se e
cumpra-se.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:7C074637

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2017/HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2017-SRP

OBJETO: **AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL LABORATORIAL PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA MUNICIPAL**

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 00081/2017, de 03/02/2017, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 1.353, de 26 de Março de 2009 e subsidiariamente da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,
R E S O L V E:
ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00021/2017, que objetiva: **AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL LABORATORIAL PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA MUNICIPAL**, com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR.
CNPJ:07.936.090/0001-76.
Valor: R$ 36.007,00.
- BIOPLENNA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA DIAG.
CNPJ:13.160.859/0001-00.
Valor: R$ 149.354,00.
- LAISE DE LIMA E SILVA - EPP - MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA.
CNPJ:23.706.033/0001-57.
Valor: R$ 16.007,75.

Pombal - PB, 12 de Maio de 2017.

VIVIANNI ASSIS GALDINO
Pregoeira Oficial

Pombal - PB,15 de Maio de 2017.

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2017-SRP

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 0021/2017, que objetiva: **AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL LABORATORIAL PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA**

MUNICIPAL; HOMOLOGO; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente(s) vencedor (es):

- BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR.
CNPJ:07.936.090/0001-76.
Valor: R$ 36.007,00.
- BIOPLENNA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA DIAG.
CNPJ:13.160.859/0001-00.
Valor: R$ 149.354,00.
- LAISE DE LIMA E SILVA - EPP - MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA.
CNPJ:23.706.033/0001-57.
Valor: R$ 16.007,75.

Publique-se e
cumpra-se.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:2EB7E4B8

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
RETIFICAÇÃO AVISO PREGÃO 027-2017

AVISO DE LICITAÇÃO
(Publicação por incorreção)
ONDE SE LÊ: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 025/2017
LEIA-SE: PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 027/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL torna público para conhecimento dos interessados nos termos da Lei 10.520/02 e disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações, Lei complementar n.º 123/2006, Decreto n.º 1.955/17, bem como toda legislação correlata, que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial Sistema de Registro de Preço do tipo menor preço, **EXCLUSIVO para ME e EPP,** em reunião que ocorrerá no departamento de licitações da Prefeitura Municipal de POMBAL, no dia 24 de maio de 2017 às 09h30min. Objetivo: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO SISTEMA DE INFORMÁTICA (CONTABILIDADE E PORTAL TRANSPARÊNCIA), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**. Maiores informações e aquisição do edital completo no http://www.pombal.pb.gov.br/licitacoes/ ou no departamento de licitações situada na Praça Mons. Valeriano Pereira, 15, 1º andar, Centro, Pombal-PB, CEP.: 58.840-000 no horário das 08h:00min as 13h:00min ou pelo fone: (83) 3431-2204 ramal: 205.

Pombal 11 de maio de 2017.

VIVIANNI ASSIS GALDINO
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:6EF5C1CB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF. PREGÃO PRESENCIAL N° 030/2017 – PROC. LICITATÓRIO N° 047/2017

OBJETO: Registro de Preços para possível aquisição gradativa de material gráfico personalizado

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO protocolado pela empresa licitante: **VITOR HUGO DE ALMEIDA FERNANDES ME**, contra a decisão do Pregoeiro que DESCLASSIFICOU a sua proposta de preços por **não apresentar a marca do material utilizado na fabricação dos produtos**, exigência disposta no item editalício nº 6.1.1.c.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa licitante **VITOR HUGO DE ALMEIDA FERNANDES ME** protocolou suas razões recursais no dia 28 de abril de 2017, dois (02) dias após a realização da sessão de licitação.

Assim, o presente RECURSO INTERPOSTO se apresenta TEMPESTIVO e ADMISSÍVEL.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **VITOR HUGO DE ALMEIDA FERNANDES ME** alegou, por seu representante credenciado e em sua manifestação do interesse em recorrer que: "A marca do meu produto é o nome da minha empresa, pois no momento em que eu a industrializo ela passa a ser fornecido com a marca da minha empresa como serviço".

Já em sede de memoriais escritos, alegou que a motivação que sustentou a desclassificação de sua proposta é desarrazoada e irrelevante para a Administração Municipal, uma vez que esta deve almejar a melhor proposta oriunda do maior numero de concorrentes possíveis, e que **VIP COLOR é a marca do material utilizado na fabricação dos produtos,** atendendo, assim, todas as exigências editalícias.

A divergência de motivação entre a manifestação de recorrer e a dos memoriais vislumbra a ausência de bom-tom na condução dos interesses da licitante que sequer tem a certeza se o termo **VIP COLOR é a marca do material utilizado na fabricação dos produtos** ou **a marca da empresa que se transfere ao produto industrializo como serviço**.

III - DOS FUNDAMENTOS

Assim dispõe o edital:
6 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA
*6.1 - A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos, sob pena de **DESCLASSIFICAÇÃO** da Proposta:*

6.1.1 – Carta Proposta, com as seguintes especificações:
(...)
***c) Conter a marca dos produtos cotados(material utilizado na fabricação dos produtos)**, a fim de que a Administração possa aferir a sua qualidade e aceitabilidade no mercado;*

Ainda, o instrumento convocatório prevê a possibilidade de IMPGNAÇÃO aos termos do edital:

*17.4 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá **solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão**.*

17.4.1 - A petição será dirigida ao Pregoeiro, que decidirá no prazo de 01 (um) dia útil.

17.4.2 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

17.4.3 - Não havendo provocação para esclarecimentos, providências ou impugnação dos termos do edital, o mesmo será aplicado na íntegra, operando a preclusão processual para todos os possíveis licitantes.

Qualquer licitante, discordando de quaisquer exigências editalícias ou detectando a ausência de exigências legais, tem o direito de se manifestar através de **solicitação de esclarecimentos, providências ou impugnação do ato convocatório do Pregão**, ocasião esta para se

vislumbram todas as dúvidas, e se mostram possíveis irregularidades no edital. Não havendo esta manifestação, e o licitante não concordando ou não atendendo às suas exigências, na data e horários previstos para o certame, serão aplicadas todas as exigências contidas no edital, em atenção e cumprimento ao Princípio Administrativo da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Lei Geral das Licitações (Lei nº 8.666/1993) determina o estrito cumprimento ao Princípio Administrativo da Vinculação do Instrumento Convocatório, e o faz com a previsão nos artigos que se seguem:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,**da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
*XI -**a vinculação ao edital de licitação**ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Em estrito cumprimento ao Princípio Administrativo da Vinculação do Instrumento Convocatório, o Pregoeiro proferiu sua decisão de acordo com as disposições contidas no instrumento editalício e não impugnadas por nenhum possível licitante. Não é licito ao Pregoeiro julgar em discordância com as determinações editalícias, em louvor ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório somado ao julgamento objetivo, onde todas as decisões devem ser emanadas de acordo com o regramento previamente estipulado, não lhe sendo permitida a alterações de critérios visando o julgamento subjetivo e tendencioso aos interesses de nenhuma empresa licitante, tendo em vista que se buscar atingir o interesse público através do cumprimento minucioso das regras editalícias.

Assim, não há sustentação legal, normativa e editalícia para o provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa recorrente **VITOR HUGO DE ALMEIDA FERNANDES ME.**

IV – DA DECISÃO

Frente ao exposto, **RATIFICAMOS a** decisão proferida nos autos deste processo, para julgar **DESCLASSIFICADA** a proposta da empresa recorrente **VITOR HUGO DE ALMEIDA FERNANDES ME** no certame do **Pregão Presencial nº 030/2017,** por não cumprir à exigência editalícia contida no item 6.1.1.c (**a marca do material utilizado na fabricação dos produtos).**

Encaminhem-se os presentes autos para apreciação da Exmª Srª Prefeita Municipal.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 15 de maio de 2017.

ERNANDE ALMEIDA DE MORAIS
Pregoeiro

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:62FC2BAF

GABINETE DA PREFEITA
REF. PREGÃO PRESENCIAL N° 030/2017 – PROC. LICITATÓRIO N° 047/2017

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ /PB**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que preceitua a Lei das Licitações Públicas:

R E S O L V E

Receber as informações devidamente fundamentadas prestadas pelo Pregoeiro Oficial deste Município, conhecendo o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante **VITOR HUGO DE ALMEIDA FERNANDES ME,** para **lhe negar provimento**, e julgar **DESCLASSIFICADA** a sua proposta por não cumprir às exigências editalícias contidas no item 6.1.1.c (a marca do material utilizado na fabricação dos produtos).

Publique-se.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 15 de maio de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:AD861792

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE REVOGAÇÃO

(Pregão N.º 021/2017)

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede – PB, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando a decisão passada nos autos do Processo n.º 06885/17, onde foi determinado ao Prefeito, que obste o prosseguimento do Pregão Presencial n.º 021/2017, tendo por objeto a Contratação de serviço de internet banda larga, de monitoramento de segurança e de rastreamento veicular, até decisão final do mérito da matéria, diante da necessidade que o serviço público o exige, e que necessitarmos do funcionamento da máquina administrativa resolva REVOGAR a licitação em epigrafe, com fundamento no art. 49, da Lei n.º 8.666/93, e concomitantemente autorizar a efetivação de ajustes técnicos necessários aos objetos, e que se abra novo procedimento licitatório, com objetos distintos: 1. Serviços de instalação, internet banda larga em fibra óptica; 2. Monitoramento eletrônico com sistema de CFTV em HD, alarme monitorado e 3. rastreamento veicular em comodato e plantão de monitoramento 24h.

São Mamede – PB, 12 de maio de 2017

UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:060221AC

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CPL
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2017

FUNDO MUNICIPAL DE PROMOCÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAPÉ

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2017
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2017, que objetiva: Execução de serviços funerários diversos inclusive translado; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: Licitação Fracassada.

Sapé - PB, 15 de Maio de 2017

WIVIANE EUGÊNIA PAIVA
Secretária

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:2E282285

CPL
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE PROMOCÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAPÉ
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00012/2017.
OBJETO: Execução de serviços funerários diversos inclusive translado.
ABERTURA: 11/05/2017 as 09:00 horas.
JUSTIFICATIVA: Licitação Fracassada.
DATA: 15/05/2017.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:A72A727E

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
ATO DA MESA 016

ATO DA MESA DIRETORA Nº 016/2017.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município c/c a Resolução 05 de 21 de Outubro de 1997 (Regimento Interno).
RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar **LAÉRCIO GONÇALVES FERREIRA,** inscrito no Ministério da Fazenda com o CPF: 116.767.614-97, ocupante do cargo **"ad nutum"** de Assistente Parlamentar – CMVS-3, da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Vereadores, com exercício na sede do Poder Legislativo Municipal.
Art. 2º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de maio de 2017.

Cumpra-se e
Publique.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, 08 de maio de 2017.

REGINALDO GOMES FALCÃO
Presidente

OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
1º Secretário

ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
2º Secretario

Publicado por:
Reginaldo Gomes Falcão
Código Identificador:DB273275

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR DE Nº 12/2017, DE 15 DE MAIO DE 2017

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Soledade, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 3º. Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como: regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

Art. 4º. O presente Código versa sobre:

I . Tributos Municipais:

Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
Sujeição passivo tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável;
Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II. Legislação Tributária:

Sujeito passivo tributário;
Lançamento;
Arrecadação;
Restituição;
Infrações e penalidades;
Imunidades e isenções.

LIVRO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS E RECEITAS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 5º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I . IMPOSTOS:

Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, podendo ser estabelecida a progressividade e a tributação pode ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel;
Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos" – ITBI, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

II. TAXAS:

a) decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

1) de expediente;
2) de licença para localização e de vistoria a estabelecimento de qualquer natureza;
3) de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial;
4) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
5) de licença para execução de obras;
6) de licença para publicidade;
7) de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
8) de fiscalização sanitária e de fiscalização de abate de animais e seus derivados;
9) de licenciamento ambiental;
10) de vistoria veicular.

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

1) de limpeza pública;
2) conservação de vias e logradouros públicos;
3) de conservação de estradas Municipais.

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;
IV. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.

Art. 6º. Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

I. Exigir ou aumentar tributo fora da disciplina jurídica dos tributos;
II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes;
III. Cobrar tributos:

Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

Utilizar tributo com efeito de confisco;
Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
b) Templos de qualquer culto;
c) Patrimônio, rendas ou serviços dos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas e assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo Único. A vedação do inciso V, *a* é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

CAPÍTULO III
Do Recolhimento dos Tributos

Art. 8º. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados nos regulamentos decretados pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 30% (trinta por cento) o valor das multas e demais acrescímos legais, vinculados aos tributos municipais, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Quando não recolhido nos prazos fixados em regulamentos do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I. Multa;
II. Juros de mora;
III. Atualização do valor.

TÍTULO II
DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I
Da Legislação Tributária

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 11. A expressão "*legislação tributária*" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 12. São normas complementares das leis e decretos:

I. As normas previstas no art. 3º desta lei;
II. As decisões de órgãos julgadores da jurisdição administrativa do Município;
III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV. Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas nesse artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 13. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I. A analogia;
II. Os princípios gerais de direito tributário;
III. Os princípios gerais de direito público;
IV. A equidade.

Seção II
Das obrigações Principal e Acessória

Art. 14. A obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.
§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 15. O Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II. Responsável. quando. sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Seção IV
Da Solidariedade

Art. 16. São solidariamente responsáveis:

I. As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;
II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
III. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

III. Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Seção V
Da Responsabilidade Tributária

Art. 17. Os créditos tributários relativos a impostos cujo *fato* gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 18. Salvo disposição de lei contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 19. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Seção VI
Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais

Art. 20. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 21. Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 22. Os que, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 23. As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:
Multas por infração;
II. Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
III. Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, ou de inscrição fiscal sempre, que a critério do Secretário Municipal de Finanças, for considerada ineficaz á aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá ser suspensa a inscrição do infrator até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas;
IV. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável;
V. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;
Multa de mora de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento);
Juros de mora, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. Apurando-se no mesmo processo, infração pelo mesmo contribuinte, de mais de uma disposição desta Lei ou do seu regulamento, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

Seção VII
Do Cancelamento de Débito

Art. 24. Fica o Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças autorizados a:

I. Cancelar administrativamente os débitos:

Prescritos;
De contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;
Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

III. Conceder redução de até 30% (trinta por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo Único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular ou do Chefe do Executivo.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

Seção VIII
Da Restituição

Art. 26. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido á Fazenda Municipal.

§ 1º. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.
§ 2º. A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 27. A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito.

Art. 28. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data

que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado e decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 29. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

§ 1º. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.
§ 2º. Quando o crédito estiver pago em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Seção IX
Da Compensação de Créditos

Art. 30. O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Seção X
Da Transação

Art. 31. É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único. Competente para autorizar a transação é o Prefeito do Município. Antecede ao ato autorizativo do negócio jurídico o parecer da Secretaria das Finanças.

Seção XI
Da Decadência e da Prescrição

Art. 32. O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I. Do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;
II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 33. A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição interrompe:

a) Pela citação pessoal feita ao contribuinte;
b) Pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;
c) Pela constituição do processo da divida ativa;
d) Por qualquer ato inquívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

Seção XII
Das Isenções

Art. 34. A instituição de isenções, apoiar-se sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§ 1º. As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário Municipal de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, executando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 2º. As inseções deverão atender as condições previstas na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. A isenção será obrigatoriamente cancelada quanto:

I. Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
II. Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO II
Do Cadastro Fiscal

Seção I
Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 36. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

I. O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de policia.
II. A inscrição será fornecida:

a) Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo:
b) De oficio, após expirado o prazo de inscrição.

III. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de oficio à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.
IV. Servirão de base à inscrição de oficio os elementos constantes em levantamentos da Prefeitura, em auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 37. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 38. O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal, que corresponde a uma infração da legislação tributária, será objeto da aplicação de penalidades, formalizada através de auto de infração.

Parágrafo Único. Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 39. Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento quando apurado em processo, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado as leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular.

Seção II
Dos Débitos com a Fazenda Municipal

Art. 40. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta inclusive fundações bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais e a eles não poderá ser concedida baixa do cadastro fiscal, sem a regularização da situação.

Seção III
Da Baixa do Cadastro Fiscal

Art. 41. A baixa da inscrição cadastral será dada:

I. Mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças;

II. Por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 5 (cinco) anos;
III. Quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Seção IV
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 42. O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

Seção V
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 43. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infrigência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção VI
Da Apreensão e da Interdição

Art. 44. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 45. O Secretário Municipal de Finanças, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indicio da existência de documento ato ou fato que possa comprovar a pratica de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

Seção VII
Da Sonegação Fiscal

Art. 46. Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Chefe do Executivo, o Procurador Geral do Município ou o Secretário Municipal de Finanças.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I
Do fato gerador e das desonerações tributárias

Subseção I
Do fato gerador

Art. 47. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar no título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 48. Para efeitos de incidência deste imposto considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
II. abastecimento água;
III. sistema de esgotos pluvial;
IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar.

Parágrafo Único. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, nos termos do *caput*, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos de IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, indústria ou comércio, a seguir enumeradas:

I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, após a criação do projeto de loteamento, aprovação pelos órgãos competentes, realização de obras de infraestrutura e de compensação ambiental, registro imobiliário do loteamento e dos contratos de compra e venda individualizados que documentam a trânsferência ao adquirente de cada lote, novo proprietário;
II. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
III. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 49. Para efeitos de incidência do IPTU considera-se, ainda:

I. construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
II. não construído, o terreno:

a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;
b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

Parágrafo Único. É considerado integrante da edificação tributada o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I. a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
II. a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 50. O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Subseção II
Das desonerações tributárias

Art. 51. As desonerações tributárias por não incidência constitucional, não incidência legal e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º. O pedido de reconhecimento de não incidência constitucional, não incidência legal ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Finanças, indicando a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de beneficiado do requerente.
§ 2º. Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 3º. O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.
§ 4º. O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato, retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 52. O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, com os juros e penalidades cabíveis, desde a data do fato gerador, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram benefício.

Subseção III
Da não incidência

Art. 53. O IPTU não incide sobre:

I. o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
II. templos de qualquer culto, inclusive os prédios locados para tal fim, desde que a instituição esteja devidamente registrada nos órgãos competentes;
III. o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º. A não incidência do inciso I não se aplica aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
§ 2º. A não incidência expressa nos incisos II e III compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;
b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º. A falta de cumprimento de qualquer uma das condições previstas no § 2º deste artigo determinará a imediata suspensão da aplicação do benefício para as entidades elencadas nos incisos II e III deste artigo.
§ 4. Nos pedidos de reconhecimento da não incidência do IPTU, formulados pelas entidades educacionais e assistenciais, estas, além da comprovação dos requisitos mencionados no § 2º, deverão apresentar certidão de registro junto a órgão federal ou estadual competente.

Subseção IV
Das isenções

Art. 54. São isentos do pagamento de IPTU:

I. os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
II. os imóveis tombados pela União, Estado ou Município;
III. o imóvel único do qual o servidor municipal, ativo ou inativo, com mais de 2 (dois) anos de serviço público municipal, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;
IV. a habitação popular com área construída inferior a quarenta metros quadrados (40m²) destinados a moradia do proprietário, desde que outro não possua no município.
V. as edificações destinadas a residência de seus proprietários, desde que sejam Mãe Solteira ou Viúva reconhecidamente pobre, com renda familiar mensal de até um quarto do salário mínimo, por membro do grupo familiar, e que não possua outro imóvel no território do município.
VI. as edificações construídas em condições de extrema precariedade por seus proprietários.
VII. as habitações construídas por programas habitacionais para a população de baixa renda, por entidades da Previdência e Assistência Financeira.

§ 1º. Considera-se habitação popular:

a) imóvel com área construída inferior a (40m²) quarenta metros quadrados.
b) cujo valor não seja superior a 20 (vinte) vezes o menor salário base da Prefeitura Municipal de Soledade.
c) Construído em terreno cuja restada seja igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que tiver situada.
d) Não deverá ter suíte e o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

§ 2º. Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

a) aquele cuja renda familiar mensal, por membro, não ultrapassar de um quarto do salário mínimo;
b) seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;

§ 3º. As concessões de Isenções Fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário Municipal de Finanças, em formulário próprio disponibilizado pelo Órgão competente do Município.

Seção II
Da sujeição passiva

Subseção I
Do contribuinte

Art. 55. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Subseção II
Do responsável

Art. 56. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto com seus acréscimos:

I. o possuidor;
II. o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
III. os promitentes compradores;
IV. os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, isenta ou com não incidência do imposto;
V. o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio.

Seção III
Da obrigação principal

Subseção I
Da base de cálculo

Art. 57. O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo:

I. não se consideram:

a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

II. se consideram:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 58. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I. na avaliação do imóvel não edificado, o preço do metro quadrado, relativo a cada face quarteirão, a forma e a área real.
II. na avaliação da gleba, entendida esta como as áreas de terrenos, com mais de dez mil metros quadrados (10.000 m²), o valor do hectare e a área real;
III. na avaliação do imóvel edificado, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 59. O preço do hectare na gleba e do metro quadrado no terreno padrão será fixado levando-se em consideração;

I. o índice médio de valorização;
II. os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
III. os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
IV. qualquer outro dado informativo;
V. a existência de mata nativa.

Art. 60. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I. os valores estabelecidos em contratos de construção;
II. os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
III. quaisquer outros dados informativos.

Art. 61. Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta genérica de valores venais dos imóveis e utilizando-se a UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba) do mês de abril do exercício anterior.

Art. 62. O valor venal do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 63. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área real.

Parágrafo Único. A planta de valores dos imóveis será reavaliada no primeiro ano de cada mandato.

Art. 64. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Não constitui aumento de IPTU a atualização do valor monetário da base de cálculo, mediante o uso de índice oficial definido no Livro que trata do procedimento tributário administrativo.

Art. 65. No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, ou para a revisão geral da planta genérica de valores do Município de Soledade, caberá ao Poder Executivo a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O anteprojeto de lei conterá:

I. em relação aos terrenos:

a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II. em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no cadastro imobiliário tributário;
b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Subseção II
Das alíquotas

Art. 66. A alíquota para o cálculo do imposto, sobre o valor venal, é de:

I. 1% (um por cento) para os imóveis não edificados-terrenos;
II. 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para os imóveis edificados.

Art. 67. Será concedida uma redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do IPTU, quando recolhido integralmente até a data do vencimento da Primeira Parcela.
§ 1º A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeito à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.
Subseção III
Do lançamento

Art. 68. O IPTU será lançado anualmente, pela autoridade fiscal, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º. Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I. a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
b) ao do aumento, demolição ou destruição do prédio.

II . a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área:
b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, incendiada, condenada ou em ruínas.
c) ao do loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

§ 2º. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 69. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "Outros" para os demais.

Art. 70. A regular notificação do lançamento se dá por uma das formas abaixo:

I. com a entrega do documento de arrecadação municipal, para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte no cadastro do mesmo;

II. por edital que convoque o contribuinte a comparecer na sede da Secretaria Municipal de Finanças para a retirada do carnê, dispensada a referência de valor, quando não localizado o contribuinte.

§ 1º. Os responsáveis pelo pagamento do imposto referente a imóveis não edificados, que não tiverem domicílio fiscal declarado, deverão retirar os respectivos documentos de arrecadação nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Finanças.
§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.
§ 3º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.
§ 4º O imposto poderá ser pago em parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, sem o benefício de que trata o art. 67.
§ 5º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei

Subseção IV
Do pagamento

Art. 71. O Poder Executivo expedirá decreto, anualmente, dispondo sobre o pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, possibilitando o pagamento de uma só vez, anualmente, ou dividido, em prestações iguais, fixando as datas de vencimento de cada uma delas, vedado que ultrapassem o exercício financeiro.

Parágrafo Único. A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na razão de 2% (dois por cento) a 40% (quarenta por cento), na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

Art. 72. Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba) pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Para fins de pagamento, o quantitativo expresso em UFR-PB deverá ser reconvertido em moeda, pelo valor da unidade de referência vigente na data do pagamento.

Subseção V
Da restituição

Art. 73. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído a quem prove ter pagado o valor respectivo quando:

I. for reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;
II. ficar comprovado em processo administrativo a ocorrência do pagamento em duplicidade;
III. for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Seção IV
Das obrigações acessórias

Subseção I
Da inscrição no cadastro imobiliário

Art. 74. A edificação e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por não incidência ou isenção.

Art. 75. A inscrição é promovida:

I. pelo proprietário;
II. pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
III. de ofício, quando se tratar de imóvel Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no artigo 34 e se omitir o contribuinte.

Art. 76. Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo Único. Da entrega da ficha de inscrição será dado contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 77. Na inscrição será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será devolvido no ato.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.
§ 2º. A edificação terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 78. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos deste Código, ou à averbação na ficha de cadastro:

I. a alteração resultante de construção, aumento, reforma, construção ou demolição;
II. a transferência da propriedade ou do domínio;
III. a mudança de endereço;
IV. o desdobramento ou englobamento de áreas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 79. Na inscrição do imóvel edificado ou do imóvel não edificado, serão observadas as seguintes normas:

I. quando se tratar de imóvel edificado:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão e ela corresponde;
b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal; e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada, ou, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II. quando se tratar de imóvel não edificado:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistantes destas;
c) de esquina, situado nos setores 1 (um) ao 5 (cinco), pela face do quarteirão de maior valor, ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada; e, quando situado nos setores 6 (seis) ao 10 (dez), pela face do quarteirão fixada no título de propriedade;
d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art. 80. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 77, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I. indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
II. as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do "Habite-se" ou do registro da individuação no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.
§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo

do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Seção V
Das obrigações de terceiros

Art. 81. Na lavratura de escritura, transcrição registro ou averbação de atos e termos da competência de Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do IPTU ou de reconhecimento de sua desoneração.

Art. 82. Qualquer pessoa que tenha interferido de forma direta ou indireta no andamento e na realização do negócio que resultou em transmissão onerosa de imóvel, inclusive agências bancárias e outras instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente agentes financeiros que atuam no financiamento dos imóveis, e os Corretores de Imóveis que atuarem durante a realização do negócio com atividade de consultoria, assessoria ou intermediação, deverão entregar documentos e prestar informações que solicitadas pelo fisco Municipal.

Subseção I
Disposições gerais

Art. 83. Ficam instituídos no Município de Soledade os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no Plano Diretor de Planejamento e Gestão Municipal e nas demais normais legais vigentes.

Subseção II
Da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 84. Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão notificados pelo Município de Soledade para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I. por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;
II. por edital, quando frustrada, por 2 (duas) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º. A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Município de Soledade.
§ 3º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Município de Soledade efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 85. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do recebimento da notificação, comunicar ao órgão competente notificante uma das seguintes providências:

I. início da utilização do imóvel;
II. protocolização de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Parágrafo Único. A expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação destinada aos imóveis cuja área de terreno seja superior a 1.000m² ou cuja área a ser construída seja superior a 300m², ficam condicionados à comprovação efetiva da integral quitação do IPTU que sobre ele recai.

Art. 86. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previstas no art. 84, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 87. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação prevista no artigo 83, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III
Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo

Art. 88. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.
§ 2º. Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.
§ 3º. Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel, ou até que ocorra a sua desapropriação.
§ 4º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.
§ 5º. Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.
§ 6º. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Soledade.
§ 7º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.

Subseção IV
Da desapropriação

Art. 89. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Soledade poderá proceder à desapropriação do imóvel, cujo pagamento ocorrerá em até 5 (cinco) anos.

Art. 90. Após a desapropriação referida no artigo anterior, o Município de Soledade deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município de Soledade, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.
§ 2º. Ficam mantidas, para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização anteriormente impostas ao imóvel.

Seção VII
Das infrações e das penalidades

Subseção I
Das infrações materiais e suas penalidades
Art. 91. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de (trinta) 30 dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

II. no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III. no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

Art. 92. A imposição das multas referidas no artigo anterior obedecerá ao disposto no inciso VI do art. 23, desta Lei.

CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I
Da Obrigação Principal

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 93. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no art. 100 desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvados as exceções contidas nesta Lei.

Art. 94. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 98 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividades isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.
§ 2º. Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o "caput" deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.
§ 3º. Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 95. A incidência do imposto independe:

I. Da existência de estabelecimento fixo;
II. Do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III. Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 96. O imposto não incide sobre os serviços:

I. Prestados em relação de emprego;
II. Prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;
III. De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 98. O Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços seguinte:

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricista médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congeneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acumputura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 –Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento de notícias.
10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.09 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta,

compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas .
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços Funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.
27.01– Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 –Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Seção IV
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 99. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único. Prestador de Serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 98 desta Lei.

Art. 100. Para os efeitos do imposto, entende-se:

I. Por empresa:

a) A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, no município, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
c) O condomínio que preste serviço a terceiros.

II. Por profissional autônomo:

a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 101. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I. O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou o parcelamento do imposto no município, ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;
II. A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município, e não tiver recolhido o imposto no município onde o serviço for realizado;

III. Ocorrerem algumas das seguintes hipóteses:

a) As incoporadas e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
b) As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
c) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
d) As empresas de rádio e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
e) As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;
f) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimentos de mão-de-obra;
g) As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
h) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
i) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.
§ 2º. Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.
§ 3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão da alíquota prevista nesta Lei.
§ 4º. Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 102. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pegamento do imposto referente exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hiótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 103. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I. O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro Mercantil do município;
II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;
III. O prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 104. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes á obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I. Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
II. Os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 105. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Seção V
Do Local da Prestação de Serviço

Art. 106. Considera-se local da prestação do serviço, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção VI
Da Isenção

Art. 107. São isentos do imposto:

I. Os profissionais autônomos qualificados como pequenos artífices, que exercerem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, jornaleiro e cozinheiro e outros a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário Municipal de Finanças, por Decreto do Executivo;
II. Bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;
III. Deficientes físicos, enquanto profissional autônomo, desde que comprovado;
IV. Os pequenos artifices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;
V. Os clubes sociais e recreativos, excluidas as receitas decorrentes de:

a) vendas de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
b) admissão de sócio temporário;
c) prática de atividade desportiva por não sócios;
d) quaisquer outras advindas de não sócios.

VI. As atividades artísticas de show musical, teatro e congêneres, realizadas com artistas com domicílio no Estado da Paraíba, devidamente atestado por orgão competente do Poder Executivo Município de Soledade.

§ 1º. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.
§ 2º. As isenções previstas nos incisos I, II, III, IV, deste artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

Seção VII
Da Base de Cálculo e das alíquotas

Art. 108. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em conseqüência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
§ 2º. Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a ba.se de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.
§ 3º. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinaods a eventos futuros e incertos.
§ 4º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajentes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.
§ 5º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.
§ 6º. Na prestação dos serviços de obras de engenharia. referidos nos itens do art. 98 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
§ 7º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.
§ 8º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernetes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tornadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

Art. 109. As alíquotas do imposto são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços do artigo 98, desta Lei.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos através de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades de empresas que se instalarem no município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 110. As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são as seguintes:

I. execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativas: 5% (cinco por cento);
II. empresas de rádio, jornal e televisão: 2% (dois por cento);
III. agências de propagandas: 2,5% (dois e meio por cento);
IV. diversões públicas: 5% (cinco por cento);
V. demais atividades: 5% (cinco por cento).

Art. 111. A prestação de serviços quando desenvoldida por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão, para as seguintes atividades:

I. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
II. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
III. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
IV. Médicos veterinários.
V. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
VI. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
VII. Agentes da propriedade industrial.
VIII. Advogados.
IX. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
X. Dentistas.
XI. Economistas.
XII. Psicólogos.
XIII. Assistentes Sociais.

§ 1º. O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, e constante nos incisos de I a XIII deste artigo.
§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.
§ 3º. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.
§ 4º. O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, e podendo ser pago semestralmente, conforme dipõe o art. 110, desta Lei, em relação a base de cálculo formada no período.

Art. 112. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente, conforme disposição desta lei, em relação a base de cálculo formada no período.

Art. 113. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideiais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, só era admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienados ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 108.

Seção VIII
Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 114. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
II. O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
III. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
IV. Ocorrer fraude de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
V. Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
VI. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 115. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

I. A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
b) O valor das despesas com pessoal;
c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias; ou

II. A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º. Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1º, alínea "c" deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

Art. 116. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I. Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
II. Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
III. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
IV. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

Art. 117. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I. O preço corrente do serviço, na praça;
II. O tempo de duração e a natureza especificada da atividade;
III. As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo de estimativa.

Art. 118. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Municipal de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I. A autoridade referida no *caput* deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;
II. Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;
III. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 1º. A qualquer tempo o Secretário Municipal de Finanças poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.
§ 2º. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.
§ 3º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar contra o valor estimado.
§ 4º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção IX
Do Lançamento

Art. 119. O lançamento do imposto será feito:

I. Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco, conforme dipõe o art. 110, desta Lei, em relação a base de cálculo formada no período.;
II. Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 112, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
III. Anualmente ou semestralmente, de oficio, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 112;
IV. Por estimativa, de oficio, observado o disposto no artigos 116 e 118 desta Lei.

Art. 120. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I. De oficio, por arbitramento;
II. Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 22, excluída a penalidade por infração.

Art. 121. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I. Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecido ou, na falta, em seu domicílio.
§ 2º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.
§ 3º. Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser

retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
§ 4º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.
§ 5º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 122. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, micro-empresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Seção X
Da Arrecadação

Art. 123. O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, mediante decreto, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos seguintes:

I. Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos artigos 108, 110, 112 e 113 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
II. 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicilio neste Município;
III. Anualmente ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, para todos os demais casos não inclusos nos incisos I e II, desse artigo.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.
§ 2º. O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.
§ 3º. As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.
§ 4º. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 124. Tratando-se de lançamento de oficio, há que respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 125. Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão competente da Prefeitura, a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

Seção XI
Das Obrigações Acessórias

Art. 126. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 1º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.
§ 2º. Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.

Seção XII
Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 127. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil do Município, antes do início de suas atividades.

I. As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência;
II. O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente;
III. São considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;
IV. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.

Parágrafo Único. Será, também, obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

Seção XIII
Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 128. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazo e as condições para a sua escrituração. e emissão.
§ 2º. O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.
§ 3º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.
§ 4º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.
§ 5º. O Poder Executivo disporá sobre a adoção de documentação simplificada, conforme art. 122 desta Lei.

Seção XIV
Das Infrações e Penalidades

Art. 129. Serão punidos com multas:

I. De 4 (quatro unidades) UFR-PB :

a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Mercantil;
b) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;
c) Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.
d) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
e) A inexistência de livro ou documento fiscal;
f) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

II. De 2 (duas unidades) UFR-PB o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;
III. De 2 (duas unidades) UFR-PB a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
IV. De 50,0 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
b) Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
c) Relativo a receitas escrituradas no livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
d) Relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 89 desta Lei.

V. De 100,0% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;
VI. De 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
VII. De 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

§ 1º. As infrações previstas neste item serão apuradas mediante procedimento de oficio, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.
§ 2º. Sempre que apurado, por meio de procedimento de oficio, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração:

VIII. De 4 (quatro unidades) UFRs-PB por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;
IX. De 4 (quatro unidades) UFRs-PB, por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;
X. De 2 (duas unidades) UFRs-PB, por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;
XI. De 2 (duas unidades) UFRs-PB, por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;
XII. De 5 (cinco unidades) UFRs-PB quando:

a) Negar-se exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalizaçõa dos tributos municipais;
b) Negar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

XIII. De 2 (duas unidades) UFRs-PB, por extraviar ou inutilizar livros fiscais;
XIV. De 1 (uma unidade) UFR-PB, por extraviar ou inutilizar nota fiscal;
XV. De 1 (uma unidade) UFR-PB, por deixar de chancelar blocos e livros fiscais;
XVI. De 1 (uma unidade) UFR-PB, por deixar de apresentar guia de informação negativa de movimento.

Art. 130. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

CAPÍTULO III
Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" De Bens Imóveis E De Direitos Reais E Eles Relativos - ITBI

Seção I
Da Obrigação Principal

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 131. O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:

I. A transmissão da propriedade de bens imóveis, em conseqüência de;

a) Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
b) A dação em pagamento;
c) Arrematação e remissão;
d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
e) Sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
f) Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
g) Quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros. na forma da Lei.

II. A transmissão, do domínio útil, por ato "Inter-Vivos";
III. A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;
IV. A cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;
V. A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;
VI. O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;
VII. O compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
VIII. Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
IX. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único. O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 132. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

I. O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 133. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

Subseção II
Da Não Incidência

Art. 134. O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I. O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;
II. O adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;
III. Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
IV. Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
§ 3º. Verificada a não preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à

data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
§ 4º. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, deverão observar ainda os sequintes requisitos:

I. Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
II. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 5º. A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Subseção III
Do Sujeito Passivo

Art. 135. O imposto é devido pelo adquirente e no caso de cessão de direitos o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 136. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento os alienantes, cessionários, tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis, conforme o caso.

Subseção IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 137. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município, com alíquota de 2% (dois por cento), exceto os casos:

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.
§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.
§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
§ 4º. No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
§ 5º. Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra - nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
§ 6º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 138. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I. nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação será de 0,5% (meio por cento): e em relação a parcela não financiada será de 2,0%(dois por cento);
II. nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

Subseção V
Do Lançamento

Art. 139. O lançamento do imposto será efetuado de oficio, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 131 desta Lei.

Art. 140. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I. Pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;
II. Por via postal, com aviso de recebimento;
III. Mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;
IV. Por publicação em órgão de imprensa;
V. Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

Subseção VI
Da Arrecadação

Art. 141. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
II. Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 142. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva;
§ 2º. Verificada a redução do valor, nãso se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 143. Não se restituirá o imposto pago:

I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;
II. Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 144. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II. Nulidade do ato jurídico;
III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 145. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Subseção VII
Das Isenções

Art. 146. É isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que outra não possua no seu nome ou no do outro cônjuge, no território de seu domicílio.

Parágrafo Único. Para fins de que trata este artigo fica caracterizado como “habitação popular”:

a) o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40m² (quarenta metros quadrados);
b) a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;

c) não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

Art. 147. O reconhecimento da imunidade ou da não incidência é de competência do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Nos casos de imunidade o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Subseção VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 148. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 149. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive substituto, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção

Art. 150. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, com o numero da Guia de Informação do Imposto, o número do Documento de Arrecadação e o valor recolhido ao erário, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 151. Todos aqueles que adquirerem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Subseção IX
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 152. O contribuinte do imposto é:

I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
II. O cedente, no caso de cessão de direitos;
III. Cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 153. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I. Os alieantes e cessionários;
II. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães. escrivães e demais serventuários de oficio, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu oficio.

Subseção X
Das Infrações e Penalidades

Art. 154. Constituem infrações passíveis de multa:

I. De 3 (três) UFRs-PB o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 149 desta Lei;
II. De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:

a) A ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
b) A apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
c) A instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;
d) A inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães. escrivães e demais serventuários de oficio.

§ 1º. A infração de que trata a alínea "d" do inciso II deste artigo, por parte dos ofícios dos Cartórios de Ofícios de Notase dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.
§ 2º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Subseção XI
Das Disposições Gerais

Art. 155. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

§ 1º. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
§ 2º. Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas do registro de imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.
§ 3º. A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV
Das Taxas

Seção I
Da Obrigação Principal

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 156. As taxas que constituem receita do Município, além dos impostos são:

I. Taxas de Licença, decorrentes do exercício de poder de policia;
II. Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
III. Taxas e Preços dos Serviços Públicos.

Seção II
Das Taxas de Licença

Subseção I
Da Incidência e do Fator Gerador

Art. 157. A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

I. A localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
II. O funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município, inclusive aqueles com atividades em horários especiais;
III. A utilização de meios de publicidade em geral;
IV. Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações e afins;
V. A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
VI. Exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
VII. Exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
VIII. Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;

IX. Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos; e uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, água e esgotos, e de outras infra-estruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços.

§ 1º. A licença a que se referem o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.
§ 2º. A fiscalização do funcionamento a que se refere o Inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.
§ 3º. As taxas de licença mencionadas nos mencionados VI, VIII e IX serão cobradas a título precário.
§ 4º. A licença de que trata o inciso IV, deste artigo, será concedida mediante a formalização dos transmite legais, através da efetivação do procolo junto a Secretaria de Finanças, pelo interessado, requerendo a analise dos documentos inerentes a instalação dos equipamentos, estrutura física de sustentação e eletrônica, com vistas ao exame e estudo de viabilidade técnica, conforme dispositivos expressos em Decreto Municipal que regula este Código, no todo ou em parte.
§ 5º. Quando da apresentação do requerimento à Secretaria das Finanças do Município, nos casos relativos ao inciso IV, deste artigo, o contribuinte devidamente regularizado junto ao cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Soledade, deverá apresentar a autorização de funcionamento dos equipamentos, de sustentação e eletrônicos, já emitida pela ANATEL.
§ 6º. A licença, mencionada no inciso IV, deste artigo, deverá ser renovada anualmente até o dia 28 de fevereiro.
§ 7º. A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Art. 158. Em relação às licenças instituídas no artigo anterior:

I. Em relação a localização e a fiscalização do funcionamento:

a) haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença.
b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

II. Em relação a localização da publicidade:

a) A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;
b) Incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior a Taxa de Licença em relação aos cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e ainda a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.
c) Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
d) Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.
e) A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
f) A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município, e atendido a exigência do artigo 108 desta Lei.

III. Em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

a) Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.
b) Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
c) O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo.
d) É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.
e) Não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
f) Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

IV. As licenças relativas aos itens I, II, IV, V e VIII do artigo 157 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens III e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item VII, pelo prazo do alvar;
V. As licenças relativas ao item IX do art. 158, desta Lei, referem-se ás redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público;
VI. Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja adimplente para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;
VII. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
VIII. Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 159. A não renovação da licença em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, implica em seu automático cancelamento pelo órgão competente, conforme disposição do art. 41 desta Lei.

§ 1º. O cancelamento a que se refere o caput deste artigo. não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.
§ 2º. O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada. está sujeito ás penalidades prevista nesta Lei.

Art. 160. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I. Alteração na razão social ou no ramo de atividades;
II. Transferência de firma ou de local;
III. Cessação das atividades.

Art. 161. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I. Recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
II. Embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação dos fisco;
III. Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito á ordem, á higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º. A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário Municipal de Finanças.
§ 2º. Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.
§ 3º. Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário Municipal de Finanças poderá requisitar a força policial.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 162. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos 157 e 158 dessa Lei.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 163. A base de calculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 164. A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantamentos realizados pelo órgão competente da Prefeitura, ou informações existentes no cadastro mercantil.

Subseção V
Da Arrecadação

Art. 165. A arrecadação da taxa de licença, no que se refere à licença para localização e funcionamento ou fiscalização de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respctiva licença.

§ 1º. No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas carcterísticas do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.
§ 2º. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Subseção VI
Das Isenções

Art. 166. São isentos de pagamento de taxas de licença:

I. A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a) Vendedores ambulantes de jornais e revistas;
b) Engraxates ambulantes;
c) Vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
d) Cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
e) Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
f) Exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
g) Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II. As construções de passeios, muros e calçadas;
III. As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
IV. As associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;
V. Os parques de diversões com entrada gratuita;
VI. As placas indicativas relativas a:

a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
b) Firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
c) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

VII. Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;
VIII. A utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:

a) Os ógãos da Administração Direta da União e do Estado;
b) Os órgãos de classe, as entidades religiosas, as sociedades civis sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães, desde que não cobrem pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.

§ 1º. As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças.
§ 2º. As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 167. O descumprimento do disposto no artigo 168 desta lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário Municipal de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator á multa de:

I. Multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa no caso da não-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
II. Multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;
III. Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
IV. Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, á saúde, à segurança, e aos bons costumes.
V. Diante do não atendimento das determinações, de qualquer natureza, voltadas para adequação das condiçoes ambientais apresentadas por orgãos da Prefeitura Municipal de Soledade, em relação a instalaçao dos equimamentos de que trata o inciso IV do art. 157, desta Lei, será interrupido o funcionamento das transmissões , o lacre das instalações e a aplicação de multa no valor de 200 UFR-PB, sendo a mesma multa empregada em dobro nos casos de reincidência.
Em se tratando do inciso IV do art. 157, desta Lei, e após o prazo, previamente informado a Prefeitura Municipal de Soledade, para o término das transmissões, respeitado o espaço de tempo apresentado e definido pelos orgãos municipais, de controle e fiscalização, para o desligamento e retirada dos equipamentos, Estação de Rádio Base Móvel, e não ocorrendo tal procedimento implicará em multa diária de 1000(mil) UFR-PB, até a total retirada do transmissor.
Quando a licença de que trata o §6º do art. 157, desta Lei, não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente a 300 (trezentas) UFR-PB.

Parágrafo Único. Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.

Subseção VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 168. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 1º. As concessionárias, autorizatárias e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infra-estruturas e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.
§ 2º. Após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infra-estruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.
§ 3º. A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.
§ 4º. O descumprimento injustificado das determinações deste Lei e das normas complementares sujeitará o infrator ás penalidades de advertência e multa diárias, a serem determinadas por decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.
§ 5º. O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infra-estrutras urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

Seção III
Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos

Subseção I
Da Taxa de Expediente

Art. 169. A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I. Solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados;
II. Expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
III. Emissão de Nota Fiscal avulsa;
IV. Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;
V. Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se;
VI. Atestados e baixas;
VII. Matrículas de Profissionais Liberais;
VIII. Certidões Negativas e outras, cancelamento e declarações;
IX. Concessões;
X. Outros Serviços administrativos diversos.

§ 1º. A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 2.1, desta Lei.
§ 2º. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, ou outro processo definido pelo Poder Executivo, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.
§ 3º. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção IV
Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 170. A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º. A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

I. Alinhamento e nivelamento de terrenos;
II. Vistoria de edificação;
III. Numeração de prédios;
IV. Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
V. Transferência de Titularidae de Concessão ou Permissão Pública;
VI. Averbação do imóvel;
VII. Abate de animais;
VIII. Transporte de Passageiros;
IX. Carta Convite;

§ 2º. A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

I. Análise de projeto de remembramento e desmembramento;
II. Analise e aprovação de arruamento ou demarcação;
III. Análise e aprovação do projeto de loteamento;
IV. Análise e aprovação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
V. Análise ou revalidação de projeto de piscina;
VI. Análise e aprovação de projeto de legalização de construção;
VII. Análise e aprovação de projeto de reforma;
VIII. Análise de projeto de obra de arte;
IX. Expedição de Alvarás de construção;
X. Alvará de “Habite-se”;
XI. Alvará de “Aceita-se”;
XII. Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
XIII. Análise referente a liberação de solo público para eventos;
XIV. Serviços eventuais e diversos;

§ 3º. A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo II – Das Taxas , desta Lei.
§ 4º. Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos dentro do prazo concedido no alvará:

a) A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
b) A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

Seção V
Das Taxas e Preços dos Serviços Públicos

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 171. As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados;
§ 2º. Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logadouros públicos, de serviços de varrição; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres e outros similares;
§ 3º. Entende-se por serviço de pavimentação em vias e logradouros públicos, as obras ou serviços de qualquer tipo para pavimentação;
§ 4º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais;
§ 5º. O Poder Executivo deverá estabelecer os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

Parágrafo Único. Os serviços públicos especiais a que se refere este inciso são:

a) Remoção especial de árvores;

b) Entulhos;
c) Limpeza de terrenos;
d) Remoção de lixo realizada em horário especial.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 172. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 173. A Taxa de Limpeza Pública e da Coleta de Lixo será cobradas, por unidade imobiliária, de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 3.1, desta Lei.

Parágrafo Único. Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 20% (vinte por cento) na Taxa de Limpeza Pública ou Urbana.

Art. 174. As Taxas de Pavimentação e Conservação de Vias e Logradouros Públicos serão cobrados de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 3.3, desta Lei.

Subseção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175. As taxas e preço dos serviços públicos serão lançadas no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU, ou outra modalidade a critério da Administração Municipal.

§ 1º. No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.
§ 2º. Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 176. Não há de incidência de taxas sobre os imóveis imunes a tributos municipais.

Subseção V
Das Isenções

Art. 177. São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 102 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

CAPÍTULO V
Da Contribuição de Melhoria

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 178. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta.

Art. 179. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e serviços similares;
III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;
V. Serviços e obras de proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
VI. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 180. A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Parágrafo Único. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 181. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 182. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção III
Da Não Incidência

Art. 183. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I. Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III. Colocação de guias e sarjetas;
IV. Obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
V. Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Seção IV
Da Isenção

Art. 184. Ficam isentos do pagamento do tributo:

I. Os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
II. Os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salários mínimos.

Parágrafo Único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 185. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos á venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 186. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação á obra, e proporcionalmente á área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.
§ 2º. o custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento por meio do índice em vigor.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 187. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra divulgará localmente, os custos do projeto, com os seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;
II. Orçamento do custo da obra;
III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
IV. Delimitação da zona beneficiária;
V. Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
VI. A forma e prazos de pagamento;

Art. 188. O Edital a que se refere o caput do artigo poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo Único. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Seção VII
Da Arrecadação

Art. 189. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 190. O Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Finanças, poderá:

I. Conceder o desconto, previsto nesta Lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;
II. Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
III. A requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Seção VIII
Das Disposições Gerais

Art. 191. Fica o Chefe do Excutivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 192. O Chefe do Executivo poderá delegar á entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, Impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

CAPÍTULO VI
Da Contribuição para o Custeio do Serviço De Iluminação Pública (CIP)

Seção I
Do Fato Gerador e das Desonerações Tributárias

Subseção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 193. Fica instituída, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 194. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de forneimento de energia no território do Município.

Subseção II
Das desonerações tributárias

Art. 195. As desonerações tributárias por não incidência constitucional, não incidência legal e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças do Município.

§ 1º. O pedido de reconhecimento de não incidência constitucional, não incidência legal ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Finanças do Município, indicando a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de beneficiado do requerente.
§ 2º. Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
§ 3º. O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.
§ 4º. O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 196. O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente e com os juros e penalidades cabíveis, desde a data do benefício, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou irregular.

Subseção III
Das isenções

Art. 197. Estão isentos da contribuição os seguintes consumidores:

I. os da classe residencial com consumo de até 30 KW/h;
III. todos do serviço público municipal.

Parágrafo Único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção II
Da sujeição passiva

Art. 198. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

Seção III
Da Obrigação Principal

Subseção I
Da base de cálculo

Art. 199. O valor da CIP será cobrada em duodécimos, sempre baseados em percentuais do módulo tarifa de iluminação pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, nos limites especificados na Tabela 1, Anexo III, deste Código.
Subseção II
Das alíquotas

Art. 200. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, como disposto na Tabela 1, Anexo III.

Subseção III
Do lançamento

Art. 201. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. A Concessionária de Energia conveniada ou contratada pelo Município é quem realizará a cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

Subseção IV
Do pagamento

Art. 202. O pagamento da CIP será efetuado por uma das seguintes formas:

I. mediante convênio ou contrato, através da conta fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica;
II. por meio do carnê, podendo o Município proceder sua cobrança através do Carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

Parágrafo Único. Em qualquer das formas indicadas no *caput*, o valor da CIP deverá ser anotado em separado de forma a ser perfeita a sua identificação pelo contribuinte.

Subseção V
Da restituição

Art. 203. O valor pago a título de CIP somente poderá ser restituído a quem prove ter pagado o valor respectivo quando:

I. for reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;
II. for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Parágrafo Único. A restituição de que trata o *caput* será procedida atualizando-se o valor mediante conversão em UFRs-PB utilizando-se o valor da UFR-PB na data do pagamento do imposto e convertido em moeda nacional adotando o valor da UFR-PB vigente na data de sua restituição.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 204. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo Único. Servirá como título hábil para a inscrição:

I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III. outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

Art. 205. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

Seção V
Das Obrigações de Teceiros

Art. 206. A empresa concessionária do fornecimento de energia elétrica que efetua a sua distribuição no território do Município, fica obrigada a:

I. lançar mensalmente e de forma destacada o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP na conta fatura de consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;
II. enviar mensalmente ao Município a relação dos valores lançados, contendo o nome do devedor, a indicação de seu cadastro do CPF ou CNPJ, o endereço do imóvel onde se encontra, o valor lançado;
III. encaminhar à Administração Municipal, até o segundo mês de cada exercício, informação da quantidade de unidades consumidoras cadastradas para fornecimento de energia elétrica, excluindo aquelas beneficiárias com desoneração da CIP, classificadas segundo as faixas de consumo indicadas na Tabela I deste Código;
IV. arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das contas faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;
V. no caso de atraso no pagamento da conta fatura de energia elétrica, ao reemitir a conta fatura de consumo para pagamento pelo contribuinte em atraso, acrescentar a correção monetária utilizando-se o índice mencionado no artigo 528 deste Código;
VI. recolher imediatamente para o Município os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP arrecadados, nos termos fixados no convênio ou contrato;
VII. comunicar, ao Município, mensalmente, na forma fixada no convênio, a relação de contribuintes em atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias, indicando, dentre outras informações, aquelas constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o endereço do imóvel e, quando diferente, o endereço para onde é enviada a fatura;
VIII. comunicar ao Município, mensalmente, na forma fixada em convênio, a relação de contribuintes que, tendo constado de informação de atraso no pagamento anterior, regularizaram sua situação.

Parágrafo Único. Para os fins do cumprimento da obrigação de que trata o inciso III, a Administração Municipal comunicará à empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica, até o dia 31 de outubro de cada ano, as unidades consumidoras de energia elétrica que são beneficiárias de desoneração tributária.

TÍTULO IV
DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
Da Tributação Especial

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 207. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

Seção II
Dos Estabelecimentos Hospitalares e Hoteleiros

Art. 208. Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

Seção III
Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 209. O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 210. O incentivo fiscal poderá ser a intenção do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 10 (dez) anos, contados a partir do "habite-se" e consequente concessão da licença para fiscalização e funcionamento, respeitadas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 211. Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental.

Seção IV
Do Cancelamento

Art. 212. Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental.

I. Descumprir obrigações tributárias para o com o Município;
II. Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

Seção V
Das Obrigações Acessórias

Art. 213. Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

LIVRO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
Da Competência

Art. 214. A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o *"caput"* deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 215. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. Os funcionários e servidores públicos;
II. Os serventuários da justiça;
III. Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
IV. As instituições financeiras;
V. As empresas de administração de bens;
VI. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
VII. Os síndicos, comissários e liquidatários;
VIII. Os inventariantes, tutores e curadores;
IX. Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
X. As empresas de transportes e os transportadores autônomos;
XI. As companhias de seguros;
XII. Os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 216. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 217. A ação fiscal tem inicio:

a) Com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o inicio do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;
b) Com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

CAPÍTULO II
Do Fiscal de Tributos Municipais

Art. 218. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo Importa em embaraço á ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator ás penalidades cabíveis.
§ 2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vitima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.
§ 3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

CAPÍTULO III
Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 219. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

CAPÍTULO IV
Do Ajuste Fiscal

Art. 220. Fica o Fiscal dos Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO V
Da Apreensão e da Interdição

Art. 221. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração á legislação tributária.

Parágrafo Único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração á legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 222. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI
Do Documentário Fiscal

Art. 223. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal:

§ 1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.
§ 2º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

CAPÍTULO VII
Da Representação

Art. 224. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças, por qualquer interessado.

CAPÍTULO VIII

Da Sonegação Fiscal

Art. 225. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Parágrafo Único. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO IX
Da Denúncia Espontânea

Art. 226. A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

CAPÍTULO X
Do Parcelamento de Débito

Art. 227. O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas, mediante a conversão do débito em UFR-PB, até a data de sua extinção e a partir dessa data, em real, a ser atualizado pelo índice em vigor, adotado pelo governo federal ou pelo índice adotado pelo poder municipal.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 1 (uma unidade) UFR-PB.

Art. 228. A falta de pagamento, no prazo devido, de 04 (quatro) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

Art. 229. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interesse reconheça a certeza e líquidez do débito fiscal.

TÍTULO II
DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA

CAPÍTULO I
Da Atualização

Art. 230. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.
§ 2º. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

CAPÍTULO II
Dos Juros de Mora

Art. 231. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, e de forma não cumulativa, ou não capitalizável, até a liquidação do débito.

Parágrafo Único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

TÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 232. Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscrito, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.
§ 2º. Considera-se divida ativa de natureza:

I. Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
II. Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia. de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

§ 3º. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem divida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

CAPÍTULO II
Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 233. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do credito.

Art. 234. A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.
§ 2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.
§ 3º. Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 235. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I. O nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;
II. O valor da dívida bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV. A data e o número da inscrição no Livro de Registro da Divida Ativa;
V. O número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.
§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de divida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 236. A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e líquidez.

Art. 237. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 235 ou o erro a ele relativo são causas de contestação da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a impugnação poderá ser sanada uma vez atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 238. O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.
§ 2º. O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto nesta Lei.

Art. 239. Não será inscrito em divida ativa o débito tributário constituído. cujos valores atualizados sejam iguaisl ou inferiores a 1 (uma unidade) UFR-PB.

LIVRO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Seção I
Dos Procedimentos

Art. 240. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I. De oficio, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;
II. A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) Pedido de restituição;
b) Formulação de consultas;
c) Pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
d) Reclamação contra lançamento de oficio de tributo.

§ 1º. Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante á dos autos forenses. com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.
§ 2º. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.
§ 3º. As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.
§ 4º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo
§ 5º. A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.
§ 6º. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

Art. 241. O lançamento de oficio para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I. Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
II. Notificação Fiscal, nos seguintes casos:

a) Quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;
b) Quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;
c) Quando da aplicação do Parágrafo Único, do artigo 100 do Código Tributário Nacional;
d) Quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos ou por declaração convencional, na forma definida pelo Poder Executivo;

III. Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária á legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 242. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de inicio de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

Seção II
Dos Prazos

Art. 243. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento

Art. 244. O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de oficio de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Seção III
Da Comunicação dos Atos

Art. 245. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I. Por servidor fiscal, efetivada e intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;
II. Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
III. Mediante publicação fixada na Prefeitura.

Parágrafo Único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II
Do Procedimento de Ofício

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 246. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de oficio por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único: A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 247. Considera-se iniciado o procedimento administrativo - fiscal de oficio para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I. Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;
II. Com a lavratura do auto de infração;
III. Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

Seção II
Da Notificação

Art. 248. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

I. O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
II. A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
III. A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;
IV. A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;
V. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
VI. As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

VII. A discriminação da moeda;
VIII. A assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

Seção III
Do Auto de Infração

Art. 249. O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I. A descrição minuciosa da infração;
II. A referência aos dispositivos legais infringidos;
III. A penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
IV. O valor da base de cálculo e do tributo devido;
V. O local, dia e hora de sua lavratura;
VI. O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
VII. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base á apuração da infração;
VIII. O demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
IX. O numero da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
X. O prazo de defesa;
XI. A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
XII. A assinatura e matrícula do autuante;

Art. 250. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Seção IV
Da Impugnação e da Defesa

Art. 251. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de oficio, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 252. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 253. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 254. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 255. O sujeito passivo poderá reclamar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 256. A defesa será dirigida ao titular da Secretaria de Finanças e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 257. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, cabendo a Secretaria de Finanças o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a Secretaria de Finanças, determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 258. Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º. O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.
§ 2º. Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 259. Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 260. Após a inscrição do débito em dívida ativa, deverá a autoridade fiscal fazer constar registro negativo do devedor nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa Experian, devendo tal registro ser comunicado ao contribuinte negativado.

Seção V
Da Decisão

Art. 261. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias, se ocorrer à hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º. Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º. Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.
§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, com vistas ao cumprimento dos prazos previstos no "caput" deste artigo.
§ 4º. Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 262. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela precedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º. As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos, com o devido registro da ciência pessoal ou pelos Correios com aviso de recebimento.

Art. 263. O prazo para o pagamento da condenação será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão pelo contribuinte, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

Seção VI
Do Termo de Apreensão

Art. 264. Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 265. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis á identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 266. A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 267. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 268. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção VI
Da Representação

Art. 269. Qualquer ato que importe em violação á legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças, por qualquer interessado.

§ 1º. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I. Nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
II. Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

§ 2º. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

Seção VII
Das Diligências

Art. 270. A autoridade administrativa determinará, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 271. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VIII
Da Suspensão

Art. 272. O Secretário Municipal de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, não superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 273. Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio do Secretário Municipal de Finanças, de acordo com o artigo 232, desta Lei.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem este delegar poderes.

Art. 274. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 275. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Seção IX
Da Extinção

Art. 276. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os serviços que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 277. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a titulo de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;
II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota. no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 278. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos:

I. Nas hipóteses dos itens I e II do artigo 277, da data de extinção do crédito tributário;
I. Na hipótese do item III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judical que tenha reformdo, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 279. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Seção X
Da Exclusão

Art. 280. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 281. A isenção, quando concedida em função preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 282. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

Seção XI
Das Certidões

Art. 283. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 284. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 285. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 286. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO III
Do Procedimento Voluntário

Seção I
Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 287. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo á matéria tributária.

Parágrafo Único. A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

Art. 288. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.
§ 2º. A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, datada e assinada pelo sujeitopassivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;
§ 3º. Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, corendo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 289. Findo o prazo sem apresentação de defesa os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento

Art. 290. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º. As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.
§ 2º. A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

Seção II
Da Consulta

Art. 291. É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas. o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único. A consulta poderá ser arquivada liminarmente nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisãp e concisão.

Art. 292. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I. Suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
II. Impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;
III. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Seção III
Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 293. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 294. O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

CAPÍTULO IV
Das Instâncias Administrativas

Seção I
Da Instrução e Julgamento

Art. 295. O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º. A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.
§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de oficio será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

Seção II
Do Recurso para a Segunda Instância

Art. 296. Das decisões em primeira instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de oficio, para o Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.
§ 2º. Não caberá recurso de oficio, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 1 (uma unidade) UFR-PB.
§ 3º. Nos casos do § 1º, caberá recurso de oficio quando o montante do crédito tributário for superior ao limite do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 297. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de oficio.

Parágrafo Único. Ficará prejudicado o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de oficio.

Seção III
Da Segunda Instância Fiscal Administrativa

Art. 298. Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de oficio interposto relativamente ás decisões prolatadas.

LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 299. Não estão sujeito ao pagamento das taxas prevista nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 300. Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados.

Art. 301. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Isenção ou Redução do Imposto Sobre Serviços - ISS e Taxas de Licença às micro-empresas de prestação de serviços, conforme dispuser o regulamento e legislação vigente e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 302. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 303. A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias á execução deste Código.

Art. 304. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 305. Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstas, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 306. Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 307. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

ANEXO I – DO ISSQN

1.1. ISS – EXIGIBILIDADE MENSAL - DE SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS, CONFORME O ART. 112 DESTA LEI.

I. Até 03 profissionais: 1 (uma unidade) UFR-PB por profissional e por mês;

II. De 04 à 06 profissionais: 1,50 (uma unidade e cinquenta centésimo) UFR-PB por profissional e por mês;

III. Mais de 06 profissionais: 2 (duas unidades) UFR-PB por profissional e por mês.

ANEXO II - DAS TAXAS

1. TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO.

1.1. As Taxas de Licença para Localização e Funcionamento - TLF e de fiscalização do funcionamento do estabelecimento - TFF.

Item	Atividade	Taxa em UFR-PB
1.0	Instituições Financeiras e de Seguros.	20,00
2.0	Construção civil, diversões públicas, indústrias importação e exportação, supermercados, comércio de veículos, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, joalheria, loja de departamentos, máquinas, materiais de construção, posto de abastecimento de veículos e combustíveis em geral, relojoaria, hotéis, motéis, apart hotéis e flat's, consórcios, comércio atacadista, turismo, hospitais, serviços de transporte.	7,00
3.0	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Fixa.	200,0
4.0	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Móvel.	100,0
5.0	Clubes recreativos, artigos esportivos, magazine, casas de discos, cosméticos, farmácia, drogaria, autopeças, graxas e lubrificantes, loja de calçados, loja de tecidos, loja de confecções, loja de conveniências, moveis e artigos para escritório, ferragens, tintas, madeiras, matérias elétricos, armazéns, metalúrgica, ótica, panificadoras e confeitarias, pastelarias, pneus, restaurantes e pizzarias, tapetes e cortinas, vidros, frigorifico, fertilizantes, rações, melaço e açúcares, clinicas de serviços médicos, hospedarias, serviços de beleza e higiene, radio, jornal, planos de saúde, vigilância e transporte de valores, locação de veículos, propaganda e publicidade, processamento de dados, estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus.	6,00
6.0	Boutique, artigos de caça e pesca, lanchonete, sorveteria, comércio a varejo, fogos de artifício, serviço de instalação, conservação, reparação e manutenção de bens, serviços de intermediação e despachantes, serviços fotográficos e afins, academias de ginástica, clínica e farmácia veterinária, sucatas em geral.	3,00
7.0	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, depósitos em geral	4,00
8.0	Livros, papelaria e livraria, escritório de prestação de serviços diversos, locação de bens móveis e/ou imóveis, consultórios, escolas e creches.	3,00
9.0	Profissional de nível universitário.	2,00
10.0	Profissional de nível não-universitário.	1,00
11.0	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.	1,00

1.2. Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade.

Item	**Publicidade**	**Taxa em UFR-PB / Mês**
1.0	Publicidade Visual - PV(Cálculo da Taxa: Dimensão em metros quadrados vezes o número de UFR-PB indicado para o tipo de publicidade, multiplicado pelo valor da UFR-PB na data em o contribuinte requer a licença)	
1.1	Publicidade Visual – Outdoor	1,25
1.2	Publicidade Visual – Impresso	1,00
1.3	Publicidade Visual – Pintada ou confeccionada (Ex. Muros, Paredes, Faixas, Placas e Cartazes)	0,75
1.4	Publicidade Visual - Especiais (Ex. Placas, Paineis eletrônicos)	6,00
2.0	Publicidade Sonora - PS (Cálculo da Taxa: o número de UFR-PB indicado para o tipo de publicidade, multiplicado pelo valor da UFR-PB na data em o contribuinte requer a licença)	
2.1	Publicidade Sonora Fixa – PSF	
2.1.1	PSF Instalada dentro do estabelecimento	0,75
2.1.2	PSF Instalada em via pública	1,00
2.2	Publicidade Sonora Móvel – PSF	3,00

1.3. Taxa de Licença para Uso de Áreas Públicas

Item	**Utilização da Área Pública**	**Taxa em UFR-PB**
1.0	Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas, nas vias e logradouros públicos. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,25
2.0	Espaço ocupado por circos e parques de diversões. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,06
3.0	Atividades intinerantes no âmbito do Município (ambulantes com atividades em locais permitidos). Exigibilidade mensal. Fixa.	0,30
4.0	Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público ou locais permitidos. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,60
5.0	Estacionamento de veículos de vendedores em logradouros públicos em locais permitidos. Exigibilidade semanal. Fixa.	0,60
6.0	Ocupação de áreas durante festejos populares	
	Balcões, mesas, barracas com vendas de comidas e/ou bebidas. Exigibilidade semanal. Fixa.	0,60
	Barracas de Caldo de Cana e Cachorro Quente / Sanduiche. Exigibilidade semanal. Fixa.	0,50
	Barracas com atividades de Bar e Restaurante. Exigibilidade semanal. Fixa.	
	Até dez mesas com quatro cadeiras.	1,25
	ii) Por mesa excedente.	0,25
	Barracas com atividades de jogos e sorteios permitidos. Exigibilidade semanal. Fixa.	1,00

7.0	Ocupação de espaços em Feiras	
	Barracas e bancos móveis instalados nas áreas dos mercados e feiras quando padronizados pela Prefeitura Municipal. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,10
	Compartimento, galpões ou barracas de alvenaria, madeira ou metal. Exigibilidade mensal. Fixa.	1,00
	Mercadorias diversas colocadas diretamente no solo, em área determinada pela Prefeitura Municipal. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,03
	Acougues e boxes permanentes e pertencentes ao patrimônio municipal. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,20

2. TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE.

2.1. Taxa de Expediente e Serviços Administrativos.

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados.	**0,25**
2.0	Expedição de segundas vias de documentos.	**0,25**
3.0	Emissão de Nota Fiscal avulsa.	**0,20**
4.0	Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos. Por livro.	**0,25**
5.0	Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se.	**0,25**
6.0	Solicitação de baixas.	**0,50**
7.0	Abertura de Cadastro de Pessoas Jurídicas	**0,25**
8.0	Abertura de Cadastro de Profissionais Liberais.	**0,25**
9.0	Solicitação de Certidões Negativas e outras.	**0,25**
10.0	Solicitação de Concessão pública. Abertura do Processo.	**1,00**
11.0	Solicitação de Declarações diversas, inclusive atestados.	**025**
12.0	Outros Serviços administrativos diversos.	**0,50**

2.2. - Taxa de Serviços Diversos.

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Abate de Animais:	
	- De grande porte, por cabeça - Bovino	0,500
	- De pequeno porte, por cabeça - Caprino, Ovino, Suino	0,125
2.0	Licenciamento de Transporte de Passageiro ou Carga:	
	- Táxi	0,5
	- Van.	0,5
	- Micro-ônibus.	1,0
	- Ônibus.	2,0
	- Moto e similares - Serviço de Transporte ou Uso Individual.	0,25
	- Outros.	0,75
3.0	Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública.	4,0
4.0	Alinhamento e nivelamento de terrenos. Até 1000 m²	2,0
5.0	Alinhamento e nivelamento de terrenos. Para cada 1.000 m²	2,0
6.0	Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias.	1,0
7.0	Averbação do imóvel	0,25
8.0	Numeração de prédios.	0,25
9.0	Vistoria de edificação.	0,50
10.0	Carta Convite	1,0

2.3. Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura.

Os valores das Taxas de licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Construção, reconstrução e reforma . Análise do Projeto e Alvará.	
	a) De imóveis residenciais unifamiliar, por metro quadrado (m²) de área de construção:	
	I – Padrão baixo	0,50
	II – Padrão Normal	1,00
	III – Padrão Alto IV – Padrão Luxo	1,50
	De prédio residenciais multifamilar, por metro quadrado (m²) de área de construção:	
	I – Padrão baixo.	0,75
	II – Padrão Normal.	1,00
	III – Padrão Alto.	1,25
	IV – Padrão Luxo .	1,50
	Imóveis industriais, comerciais ou de serviços, por metro quadrado (m²) de área construída:	
	I – Padrão baixo.	1,00
	II – Padrão Normal.	1,25
	III – Padrão Alto.	1,50
	IV – Padrão Luxo.	1,75
2.0	Regularização de obras. Análise do Projeto e Alvará:	
	De móveis residenciais previstos neste módulo “Serviços Técnicos de Engenharia” no item 01, letra “a”, incisos:	
	I.	0,75
	II.	1,00
	III.	1,25
	IV.	1,50
	De prédios residenciais previstos, neste anexo, no item 01, letra “b”, incisos:	
	I.	1,00
	II.	1,25
	III.	1,50
	IV.	1,75
	De imóveis industriais, comerciais ou de serviço, previstos neste anexo, no item 01, letra “c”, incisos:	
	I.	1,00
	I.	1,25
	III.	1,50
3.0	Construções Diversas. Análise do Projeto e Alvará:	
	a) Piscina, por metro cúbico (m³).	0,250
	b) Caixa d’água, por metro cúbico (m³).	0,125
	c) Marquises, por metro quadrado (m²).	0,100
	d) Pergolas, por metro quadrado (m²).	0,125
	e) Muros, por metro linear (m).	0,060
	f) Escavações nas vias públicas, por metro linear (m).	0,060
	g) Beirais, por metro linear (m).	0,060
4.0	Carta de Habite-se : A carta de habite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras “a”, “b” e “c”, incisos I, II, III, IV, deste módulo “Serviços Técnicos de Engenharia”.	10% (Dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás.
5.0	Carta de Aceite-se : A carta de aceite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras “a”, “b” e “c”, incisos I, II, III, IV, deste módulo “Serviços Técnicos de Engenharia”.	5% (cinco cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás.
6.0	Demolição de edificação, por metro quadrado (m²). (Dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás. Análise do projeto e Alvará: Manual ou mecânica.	(Dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás. Análise do projeto e Alvará.
7.0	Obras não especificadas nos itens anteriores. Análise do projeto e Alvará:	
	a) Por metro quadrado (m²).	0,100
	b) Por metro cúbico (m³).	0,125
	c) Por metro linear (m).	0,060
8.0	Remembramento e desmembramento:	
	a) Aprovação de Remembramento.	1,00
	b) Aprovação de Desmembramento.	1,00
	c) Alvará / Remembramento.	0,50
	d) Alvará / Desmembramento.	0,50
9.0	Arruamento e loteamento :	
	a) Aprovação de arruamento por metro linear (m).	0,06
	b) Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lotes.	0,25
	c) Alvará / arruamento por metro linear (m).	0,015
	d) Alvará / loteamento ou reloteamento, por lotes.	0,10
10.0	Instalação de máquinas, motores, equipamentos eletro-mecânicos em geral . Análise do projeto e Alvará:	
	a) Máquinas, motores, equipamentos eletro-mecânicos, de qualquer natureza em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviço, por máquina, motor ou equipamento.	0,75
	b) Elevadores, escadeiras e esteiras rolantes, por unidade.	1,25
	c) Bombas de combustíveis, por unidade.	1,00
11.0	Utilização do solo público para eventos. Análise do requerimento liberação e Alvará. Por metro quadrado.	0,01

3. TAXAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS PUBLICOS.

3.1. Taxa de limpeza Urbana

A Taxa de Limpeza Urbana é de 0,10 (um décimo da unidade) UFR-PB, paga uma só vez ao ano, e juntamente com o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal.

3.2. Taxa de Coleta do Lixo

A Taxa de Coleta de Lixo é de 0,10 (um décimo da unidade) UFR-PB, paga uma só vez ao ano, e juntamente com o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal

3.3. Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação

A Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação é de 0,10 (um décimo da unidade) UFR-PB, paga de uma só vez ao ano, e juntamnete com o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal. A Taxa não poderá ser cobrada do imóvel, onde não exista nenhum tipo de pavimentação do logradouro ou da via onde ele se localiza.

3.4. PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

TIPO DE SERVIÇO	Preço S.P. em UFR-PB
Remoção de árvores de particulares.....	0,25

Remoção de entulhos (por m2).....	0,25
Limpeza de terrenos e remoção do lixo.....	0,50
Remoção do lixo em horário especial (eventual).....	0,50
Serviço Funerário:	
5.1 Concessão de jasigo perpétuo.	10
5.2 Dinâmica funerária:	
5.2.1. Escavação e preparação da cova.	0,5
5.2.2. Conservação e limpeza da cova, por ano.	0,5
5.2.3. Conservação e limpeza do túmulo, por ano.	0,5

ANEXO III
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA 1

ITEM	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	ALÍQUOTA (%)
1.0	RESIDENCIAL	ATÉ 30	0,0%
2.0	RESIDENCIAL	31 - 50	1,5%
3.0	RESIDENCIAL	51 - 80	2,5%
4.0	RESIDENCIAL	81 - 100	3,5%
5.0	RESIDENCIAL	101 - 150	4,0%
6.0	RESIDENCIAL	151 - 200	4,5%
7.0	RESIDENCIAL	201 - 250	5,0%
8.0	RESIDENCIAL	251 - 300	6,0%
9.0	RESIDENCIAL	301 - 350	7,0%
10.0	RESIDENCIAL	351 - 400	8,0%
11.0	RESIDENCIAL	ACIMA DE 400	10,0%
12.0	INDUSTRIAL	ATÉ 50	5,0%
13.0	INDUSTRIAL	51 - 100	6,0%
14.0	INDUSTRIAL	101 - 200	8,0%
15.0	INDUSTRIAL	201 - 300	9,0%
16.0	INDUSTRIAL	301 - 400	15,0%
17.0	INDUSTRIAL	ACIMA DE 400	20,0%
18.0	COMERCIAL	ATÉ 30	3,0%
19.0	COMERCIAL	31 - 50	3,5%
20.0	COMERCIAL	51 - 80	4,0%
21.0	COMERCIAL	81 - 100	4,5%
22.0	COMERCIAL	101 - 150	5,0%
23.0	COMERCIAL	151 - 200	5,5%
24.0	COMERCIAL	201 - 250	6,0%
25.0	COMERCIAL	251 - 300	8,0%
26.0	COMERCIAL	301 - 350	9,0%
27.0	COMERCIAL	351 - 400	15,0%
28.0	COMERCIAL	ACIMA DE 400	20,0%
29.0	RURAL	0 - 50	0,0%
30.0	RURAL	51 - 100	1,5%
31.0	RURAL	101 - 150	2,0%
32.0	RURAL	151 - 200	2,5%
33.0	RURAL	201 - 250	3,0%
34.0	RURAL	251 - 300	3,5%
35.0	RURAL	301 - 350	4,0%
36.0	RURAL	351 - 400	5,0%
37.0	RURAL	ACIMA DE 400	6,0%
38.0	PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	50,0%
39.0	PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	50,0%
40.0	PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0%
41.0	SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	50,0%
42.0	Grupo A - H	TODOS	50,0%

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Cleonildo Barros Gouveia
Código Identificador:23A2A4B5

INST PREVI SERV MUNIC DE SOLEDADE IPSOL
PORTARIA – AVI - NO 017/2017

O Presidente do IPSOL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o dispositivo no art. 8º Inciso II da lei 517/2009, consoante os termos do Processo no 014/2017/IPSOL.

RESOLVE:

Conceder a **MARIA LÚCIA DE SOUZA BARBOSA**, matrícula nº 00242, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, **APOSENTADORIA VOLUNTARIA INTEGRAL** com proventos **INTEGRAL COM PARIDADE** a partir de 16 de maio de 2017, calculados nos termos do Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005. Os Pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês.

Soledade-PB, 15 de maio de 2017.

CLEITON DE ALMEIDA
Diretor Presidente

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:23AE3204

INST PREVI SERV MUNIC DE SOLEDADE IPSOL
PORTARIA – AVI - NO 018/2017

O Presidente do IPSOL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o dispositivo no art. 8º Inciso II da lei 517/2009, consoante os termos do Processo no 013/2017/IPSOL.

RESOLVE:

Indeferir a **LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 001597, ocupante do cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, lotada no Fundo Municipal de Saúde, **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com proventos **INTEGRAL COM PARIDADE,** em face da servidora não atender os requisitos da legislação vigente.

Soledade-PB, 15 de maio de 2017.

CLEITON DE ALMEIDA
Diretor Presidente

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:E8A28696

INST PREVI SERV MUNIC DE SOLEDADE IPSOL
PORTARIA – PM - NO 019/2017

O Presidente do IPSOL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o dispositivo no art. 8º Inciso II da lei 517/2009, consoante os termos do Processo no 012/2017/IPSOL.

RESOLVE:

Indeferir a **FRANCISCA IRLENE PINHEIRO FERNANDES ALMEIDA**, genitora do servidor **LEANDRO PINHEIRO DE ALMEIDA** matrícula nº 01829, ocupante do cargo de **OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS**, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, **PENSÃO POR MORTE,** em favor da sua genitora **FRANCISCA IRLENE PINHEIRO FERNANDES ALMEIDA**, uma vez não restar presente comprovação de dependência econômica da genitora para com o seu filho, falecido.

Soledade-PB, 15 de maio de 2017.

CLEITON DE ALMEIDA
Diretor Presidente

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:CD80D809

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DRH N.º 154/2017. 15 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela *Lei Complementar nº 005/2002* de *31 de Julho de 2002 e de acordo com a Lei 482/2008 Art.13,* resolve:

Art. 1º - CONCEDER A (o) SR (a) MARIA EDILENE DA SILVA, ocupante do Cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, FÉRIAS, por 30 DIAS, com início em 15/05/2017 e término em 14/06/2017. Referente ao ano de 2014.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Soledade-PB, 15 de maio de 2017.

FABIO LUCIO MATIAS RIBEIRO
Secretario de Administração, Fazenda e Planejamento.

Publicado por:
Aline Alves de Souto
Código Identificador:A38FE133

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DRH N.º 155/2017. 15 DE MAIO DE 2017.

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE SOLEDADE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela *Lei Complementar nº 005/2002* de *31 de julho de 2002 e de acordo com a lei 482/2008 Art.13,* resolve:

Art. 1º - CONCEDER A (o) SR (a) MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE LIMA, ocupante do Cargo de PROFESSORA, LICENÇA PRÊMIO, por 30 DIAS, com início em 13/02/2017 e término em 11/08/2017. Referente ao ano de 2017.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a data 13/02/2017.

Soledade-PB, 15 de maio de 2017.

FABIO LUCIO MATIAS RIBEIRO
Secretario de Administração, Fazenda e Planejamento.

Publicado por:
Aline Alves de Souto
Código Identificador:CCB8EF54

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DRH N.º 158/2017. 15 DE MAIO DE 2017.

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE SOLEDADE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela *Lei Complementar nº 005/2002* de *31 de julho de 2002 e de acordo com a lei 482/2008 Art.13,* resolve:

Art. 1º - CONCEDER A (o) SR (a) PAULO SABINO DOS SANTOS, ocupante do Cargo de TRATORISTA, FÉRIAS, por 30 DIAS, com início em 15/05/2017 e término em 14/06/2017. Referente ao ano de 2015.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da presente data.

Soledade-Pb, 15 de maio de 2017.

FABIO LUCIO MATIAS RIBEIRO
Secretario de Administração, Fazenda e Planejamento.

Publicado por:
Aline Alves de Souto
Código Identificador:F043CE48

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DRH N.º 157/2017. 15 DE MAIO DE 2017.

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE SOLEDADE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela *Lei Complementar nº 005/2002* de *31 de julho de 2002 e de acordo com a lei 482/2008 Art.13,* resolve:

Art. 1º - CONCEDER A (o) SR (a) CARLOS ALEXANDRE A. DA COSTA, ocupante do Cargo de COVEIRO, FÉRIAS, por 30 DIAS, com início em 08/05/2017 e término em 07/06/2017. Referente ao ano de 2015.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de maio.

Soledade-Pb, 15 de maio de 2017.

FABIO LUCIO MATIAS RIBEIRO
Secretario de Administração, Fazenda e Planejamento.

Publicado por:
Aline Alves de Souto
Código Identificador:319275DB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DRH N.º 159/2017. 15 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela *Lei Complementar nº 005/2002* de *31 de Julho de 2002 e de acordo com a Lei 482/2008 Art.13,* resolve:

Art. 1º - CONCEDER A (o) SR (a) JOSELMA DE LOURDES AVELINO CORDEIRO, ocupante do Cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, FÉRIAS, por 30 DIAS, com início em 15/05/2017 e término em 14/06/2017. Referente ao ano de 2015.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Soledade-Pb, 15 de maio de 2017.

FABIO LUCIO MATIAS RIBEIRO
Secretario de Administração, Fazenda e Planejamento.

Publicado por:
Aline Alves de Souto
Código Identificador:4A2E641A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE Nº 017/2017

CONCURSO N°001/2016

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMETO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela **Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 005, de 31/07/2002**, e de acordo com a **Lei n° 715/2016, de 17/11/2016** e o edital do **concurso público n° 001/2016**, realizado no dia**05 de Junho de 2016**, para preenchimento no Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Soledade, e tendo em vista a publicação no **Diário Oficial dos Municípios – FAMUP do dia 07/11/2016**, que homologou o resultado final deste concurso, exceto para os Cargos de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, resolve convocar o candidato abaixo relacionado, por necessidade do serviço, e em virtude do preenchimento de cargos de provimento efetivo. O convocado deverá comparecer a Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, situada na rua José Francisco de Araújo, 62 – Centro Soledade, no **PRAZO de 30 (trinta) dias**, contados a partir da publicação desta, munidos da documentação e as exigências para investidura no cargo, presentes nos termos do Capítulo **XII, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.** do Edital Normativo de Concurso Público **Nº 001/2016 – PMS/PB**.

Capítulo XII "6. O candidato nomeado deverá apresentar cópia dos seguintes documentos autenticados como condição para sua posse:
a. Comprovação dos pré-requisitos/escolaridade constante no Capítulo II deste Edital;
b. Certidão de nascimento ou casamento;
c. Cópia do Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral fornecida pelo cartório eleitoral;
d. Certificado de reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino;
e. Cédula de identidade;
f. Última declaração de Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, com as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso de o nomeado não ser declarante, declaração firmada por ele próprio, nos termos da Lei nº. 8.429/92, caso tenha feito tal declaração;
g. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
h. Documento de Inscrição no PIS-PASEP, caso possua;
i. 2 (duas) fotos 3X4 recentes, coloridas (fundo branco).
7. Para a nomeação, o candidato, também deverá apresentar todos os documentos exigidos pelo presente Edital e demais documentos legais que lhe forem exigidos pela Secretaria de Administração da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE, sob pena de perda do direito à vaga.
8. O candidato que for, nomeado e deixar de entrar em exercício, nos termos legais, perderá os direitos decorrentes de sua nomeação.
9. Conforme, item 9, deverá ser apresentado o seguinte: cópia da CTPS; Cópia de comprovante de residência, Certidão Estadual e Federal de Antecedentes Criminais; Exame de Capacidade Física e Mental (se tiver concorrido ao cargo PNE apresentar laudo médico sobre a deficiência); Se tiver filho menor de 14 anos, apresentar registro de nascimento com cartão de vacinação atualizado e comprovante escolar atualizado; preencher declaração de bens e acúmulo de cargos junto ao R.H..
10. A não apresentação de qualquer um dos documentos comprobatórios fixados no presente Capítulo, dentro do prazo legal, tornará sem efeito sua nomeação.
11. Além da apresentação dos documentos relacionados no item 6 deste Capítulo, a posse do candidato ficará condicionada à realização de inspeção médica realizada por Junta Médica Oficial indicada pela Secretaria de Administração - da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE.
12. O local onde o candidato realizou as provas não terá qualquer influência para efeito de sua lotação.
13. A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para a investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretarão no cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação no respectivo Concurso Público e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CARGO: FARMACEUTICO

Nº DA INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	COLOCAÇÃO
1017022	BRUNO SANTOS MACEDO DUARTE	2º COLOCADO

Publique-se.

Soledade, 15 de maio de 2017.

FÁBIO LÚCIO MATIAS RIBEIRO
Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

Publicado por:
Fabio Lucio Matias Ribeiro
Código Identificador:341AEF2D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE Nº 018/2017

CONCURSO N°001/2016

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMETO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela **Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 005, de 31/07/2002**, e de acordo com a **Lei n° 715/2016, de 17/11/2016**e o edital do **concurso público n° 001/2016**, realizado no dia**05 de Junho de 2016**, para preenchimento no Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Soledade, e tendo em vista a publicação no **Diário Oficial dos Municípios – FAMUP do dia 07/11/2016**, que homologou o resultado final deste concurso, exceto para os Cargos de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, resolve convocar o candidato abaixo relacionado, por necessidade de serviço, pelo fato do 4ª colocada a Sra. Waleska Fernanda Souto Nóbrega, não ter comparecido para apresentação no prazo legal e em virtude do preenchimento de cargos de provimento efetivo. O convocado deverá comparecer a Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, situada na rua José Francisco de Araújo, 62 – Centro Soledade, no **PRAZO de 30(trinta) dias**, contados a partir da publicação desta, munidos da documentação e as exigências para investidura no cargo, presentes nos termos do Capítulo **XII, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.** do Edital Normativo de Concurso Público **Nº 001/2016 – PMS/PB**.
Capítulo XII "6. O candidato nomeado deverá apresentar cópia dos seguintes documentos autenticados como condição para sua posse: a. Comprovação dos pré-requisitos/escolaridade constante no Capítulo II deste Edital; **b.** Certidão de nascimento ou casamento; **c.** Cópia do Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral fornecida pelo cartório eleitoral; **d.** Certificado de reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino; **e.** Cédula de identidade; **f.** Última declaração de Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, com as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso de o nomeado não ser declarante, declaração firmada por ele próprio, nos termos da Lei nº. 8.429/92, caso tenha feito tal declaração; **g.** Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF; **h.** Documento de Inscrição no PIS-PASEP, caso possua; **i.** 2 (duas) fotos 3X4 recentes, coloridas (fundo branco).
7. Para a nomeação, o candidato, também deverá apresentar todos os documentos exigidos pelo presente Edital e demais documentos legais que lhe forem exigidos pela Secretaria de Administração da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE, sob pena de perda do direito à vaga.
8. O candidato que for, nomeado e deixar de entrar em exercício, nos termos legais, perderá os direitos decorrentes de sua nomeação.
9. Conforme, item 9, deverá ser apresentado o seguinte: cópia da CTPS; Cópia de comprovante de residência, Certidão Estadual e Federal de Antecedentes Criminais; Exame de Capacidade Física e Mental (se tiver concorrido ao cargo PNE apresentar laudo médico sobre a deficiência); Se tiver filho menor de 14 anos, apresentar registro de nascimento com cartão de vacinação atualizado e comprovante escolar atualizado; preencher declaração de bens e acúmulo de cargos junto ao R.H..
10. A não apresentação de qualquer um dos documentos comprobatórios fixados no presente Capítulo, dentro do prazo legal, tornará sem efeito sua nomeação.
11. Além da apresentação dos documentos relacionados no item 6 deste Capítulo, a posse do candidato ficará condicionada à realização de inspeção médica realizada por Junta Médica Oficial indicada pela Secretaria de Administração - da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE.
12. O local onde o candidato realizou as provas não terá qualquer influência para efeito de sua lotação.
13. A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para a investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretarão no cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação no respectivo Concurso Público e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CARGO: ODONTÓLOGO – PSF

Nº DA INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	COLOCAÇÃO
1026035	EVALENA LIMA CABRAL	5º COLOCADO

Publique-se.

Soledade, 15 de maio de 2017.

FÁBIO LÚCIO MATIAS RIBEIRO
Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

Publicado por:
Fabio Lucio Matias Ribeiro
Código Identificador:310CF86D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE Nº 019/2017

CONCURSO N°001/2016

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMETO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela **Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 005, de 31/07/2002**, e de acordo com a **Lei n° 715/2016, de 17/11/2016**e o edital do **concurso público n° 001/2016**, realizado no dia**05 de Junho de 2016**, para preenchimento no Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Soledade, e tendo em vista a publicação no **Diário Oficial dos Municípios – FAMUP do dia 07/11/2016**, que homologou o resultado final deste concurso, exceto para os Cargos de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, resolve convocar o candidato abaixo relacionado, por necessidade do serviço, e em virtude do preenchimento de cargos de provimento efetivo. O convocado deverá comparecer a Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, situada na rua José Francisco de Araújo, 62 – Centro Soledade, no **PRAZO de 30(trinta) dias**, contados a partir da publicação desta, munidos da documentação e as exigências para investidura no cargo, presentes nos termos do Capítulo **XII, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.** do Edital Normativo de Concurso Público **Nº 001/2016 – PMS/PB**.

Capítulo XII "6. O candidato nomeado deverá apresentar cópia dos seguintes documentos autenticados como condição para sua posse: a. Comprovação dos pré-requisitos/escolaridade constante no Capítulo II deste Edital; **b.** Certidão de nascimento ou casamento; **c.** Cópia do Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral fornecida pelo cartório eleitoral; **d.** Certificado de reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino; **e.** Cédula de identidade; **f.** Última declaração de Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, com as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso de o nomeado não ser declarante, declaração firmada por ele próprio, nos termos da Lei nº. 8.429/92, caso tenha feito tal declaração; **g.** Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF; **h.** Documento de Inscrição no PIS-PASEP, caso possua; **i.** 2 (duas) fotos 3X4 recentes, coloridas (fundo branco).

7. Para a nomeação, o candidato, também deverá apresentar todos os documentos exigidos pelo presente Edital e demais documentos legais que lhe forem exigidos pela Secretaria de Administração da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE, sob pena de perda do direito à vaga.

8. O candidato que for, nomeado e deixar de entrar em exercício, nos termos legais, perderá os direitos decorrentes de sua nomeação.

9. Conforme, item 9, deverá ser apresentado o seguinte: cópia da CTPS; Cópia de comprovante de residência, Certidão Estadual e Federal de Antecedentes Criminais; Exame de Capacidade Física e Mental (se tiver concorrido ao cargo PNE apresentar laudo médico sobre a deficiência); Se tiver filho menor de 14 anos, apresentar registro de nascimento com cartão de vacinação atualizado e comprovante escolar atualizado; preencher declaração de bens e acúmulo de cargos junto ao R.H..

10. A não apresentação de qualquer um dos documentos comprobatórios fixados no presente Capítulo, dentro do prazo legal, tornará sem efeito sua nomeação.

11. Além da apresentação dos documentos relacionados no item 6 deste Capítulo, a posse do candidato ficará condicionada à realização de inspeção médica realizada por Junta Médica Oficial indicada pela Secretaria de Administração - da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE.

12. O local onde o candidato realizou as provas não terá qualquer influência para efeito de sua lotação.

13. A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para a investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretarão no cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação no respectivo Concurso Público e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CARGO: AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO-PSF

Nº DA INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	COLOCAÇÃO
1302023	LIGIA CARLA SILVA COSTA	3º COLOCADO

Publique-se.

Soledade, 15 de maio de 2017.

FÁBIO LÚCIO MATIAS RIBEIRO
Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

Publicado por:
Fabio Lucio Matias Ribeiro
Código Identificador:2EED1062

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2017 - EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO ADMINISTRATIVO E DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00018/2017.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Soledade, F.M.A.S., F.N.A.S., FUNDEB, SUS, F.N.D.E e F.M.S.:
2 GABINETE DO PREFEITO 2 2 4 122 2 2002 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 0 Recursos Ordinários 33903000 Material de Consumo
3 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 2 3 4 122 3 2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 0 Recursos Ordinários 33903000 Material de Consumo
4 SECRETARIA DE FINANÇAS 2 4 4 123 4 2004 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS 0 Recursos Ordinários 33903000 Material de Consumo
5 SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRÂNSITO 2 5 15 451 13 2010 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE OBRAS E SERV. 0 Recursos Ordinários 33903000 Material de Consumo
6 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES 2 6 12 361 11 2012 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA 1 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos 33903000 Material de Consumo 2 6 12 361 25 2013 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB 19 Transferência do FUNDEB (outras) 33903000 Material de Consumo 2 6 12 365 24 2014 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CRECHE Receita de Impostos e de Transferência de Impostos 33903000 Material de Consumo 2 6 12 361 11 2020 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS DO FNDE 15 Transferência de Recursos do FNDE 33903000 Material de Consumo
8 SECRETARIA DE DESEN. RURAL E RECURSOS NATURAIS 2 8 20 606 15 2023 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE DESENVOLVIMENTO 0 Recursos Ordinários 33903000 Material de Consumo
9 SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL 2 9 8 244 19 2025 MANUTENÇÃO DA SEC. DE TRABALHO E A. SOCIAL 0 Recursos Ordinários 33903000 Material de Consumo 2 9 8 244 19 2028 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO F.M.A.S. 0 Recursos Ordinários 33903000 Material de Consumo 2 9 8 244 19 2029 MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO F.N.A.S. 29 Transferência de Recursos do FNAS 33903000 Material de

Consumo 10 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2 10 10 244 10 2030 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos 33903000 Material de Consumo 2 10 10 301 21 1000 MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE ATENÇÃO BÁSICA 14 Transferência de Recursos do SUS 33903000 Material de Consumo 12 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE 2 12 18 542 3 2038 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DO MEIO-AMBIENTE 0 Recursos Ordinários 33903000 Material de Consumo

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Soledade e:
CT Nº 00063/2017 - 04.05.17 - FORTUNATO VICENTE FERREIRA JUNIOR - ME - R$ 307.806,50;
CT Nº 00064/2017 - 04.05.17 - REJANE DALVA DA SILVA JAPIASSU - R$ 282.626,40.

Publicado por:
Manoel Luiz de Farias Marinho
Código Identificador:AC57E30F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2017

Termo de acordo de cooperação que entre si celebram o Município de Picuí-PB e a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social – SESDS.

O **MUNICÍPIO DE PICUÍ – PARAÍBA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.741.399/0001-73, com sede na Rua Antônio Firmino, 348, Monte Santo, Picuí-PB, representado neste ato por seu Prefeito Constitucional, **Sr. Olivânio Dantas Remígio**, brasileiro, domiciliado na Rua Manoel Lourenço de Farias, 325, Monte Santo, Picuí-PB, portador da cédula de identidade RG nº 2475655 SSP/PB e CPF nº 012.308.894-18, doravante denominado **acordante**, e o ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL – SESDS**, órgão do Governo do Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ nº 08.730.095-0001/00, sediada na Av. Souto Maior, S/N, Mangabeira VII, João Pessoa-PB, representada por seu Secretário **CLÁUDIO COELHO LIMA**, Delegado de Polícia Federal, RG nº 9.087.038 SSP/SP, CPF nº 872.559.958-53, doravante denominada **SESDS, RESOLVEM** celebrar este Acordo de Cooperação, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
O presente Acordo tem por objetivo a colaboração mútua entre os partícipes, com o fim de proporcionar meios de garantir assistência material por parte do Município de Picuí-PB às Delegacias sob sua circunscrição territorial.

CLÁUSULA SEGUNDA – PLANO DE TRABALHO
Os participantes obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Trabalho elaborado pelo **ACORDANTE** e aprovado pela **SESDS**, o qual passa a integrar este **ACORDO**, independentemente da respectiva transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES
São obrigações dos partícipes na execução deste acordo:

I – **DA SESDS**
Orientar e aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto pactuado.
Monitorar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do objeto pactuado, diretamente, ou por terceiros, expressamente autorizados.
Manter a Delegacia em funcionamento, designando servidores visando a permitir a regular normalidade da ordem pública, dentro da polícia preventiva e judiciária.

II - **DO ACORDANTE**
Promover a execução das despesas, de acordo com os recursos financeiros, referente à sua contrapartida, conforme Cronograma de Desembolso e com o disposto na CLÁUSULA QUARTA.
Executar as atividades pactuadas na CLÁUSULA PRIMEIRA, de conformidade com o Plano de Trabalho supramencionado.
Gerir os recursos destinados exclusivamente ao objeto do **ACORDO**, e de conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela **SESDS**.
Observar, nas aquisições e contratações, as normas vigentes sobre os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere aos casos de dispensa ou inexigibilidade.
Propiciar aos técnicos credenciados pela **SESDS** todos os meios e condições necessárias ao controle, acompanhamento, supervisão e fiscalização da execução do **ACORDO**.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS
Para execução das atividades previstas neste **ACORDO**, os recursos destinados conforme o Plano de Aplicação aprovada pela **SESDS**, assim discriminados:

I – **SESDS**:
Não haverá qualquer repasse de recursos financeiros por parte da **SESDS**.

II – **ACORDANTE**:
R$ 42.490,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais), relativos aos desembolsos financeiros, conforme apresentado no Plano de Trabalho do orçamento anual do município conforme a seguir:

R$ 30.690,00 (trinta mil, seiscentos e noventa reais) – Alimentação, na classificação orçamentária 2.02 – 04.122.1002.2004, natureza da Despesa 3.3.90.39, fonte Recursos Ordinários;
R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) – Serviço de fornecimento de energia elétrica e água, na classificação orçamentária 2.02 – 04.122.1002.2004, natureza da Despesa 3.3.90.39, fonte Recursos Ordinários;
R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) – Serviço de manutenção dos imóveis à disposição do 9º Batalhão da Polícia Militar, instalados nos distritos de Santa Luzia e Serra dos Brandões e na Comunidade Mari Preto, na classificação orçamentária 2.02 – 04.122.1002.2004, natureza da Despesa 3.3.90.39, fonte Recursos Ordinários;

R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) – Aluguel, na classificação orçamentária 2.02 – 04.122.1002.2004, natureza da Despesa 3.3.90.36, fonte Recursos Ordinários;
R$ 3.000,00 (três mil reais) – Compra de mobília/equipamentos permanentes, na classificação orçamentária 2.02 – 04.122.1002.2004, natureza da Despesa 3.3.90.39, fonte Recursos Ordinários;

CLÁUSULA QUINTA – DA UTILIZAÇÃO DE PESSOAL
Poderá haver cessão de servidores integrantes do quadro de pessoal do **Acordante** para o desempenho de atividades meramente administrativas e de apoio, sem qualquer ônus para o Estado da Paraíba, sendo vedada a utilização dos mencionados servidores para o exercício de atribuições típicas, privativas ou exclusivas dos agentes integrantes dos órgãos de segurança pública estadual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
A utilização de servidores municipais ou de serviços de empresa que mantenha contrato administrativo com o **Acordante** não configurará vínculo de qualquer natureza com o Estado da Paraíba, nem gerará qualquer obrigação trabalhista ou previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Para que ocorra a cessão de que trata esta cláusula ou utilização de serviços de empresas contratadas pelo Acordante, deverá o Prefeito Constitucional autorizar a cessão ou a utilização do serviço por meio de ato administrativo próprio, o qual será encaminhado cópia para o gestor do presente **Acordo** para efeito da Cláusula Terceira, inciso I, alínea "b".

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O prazo de vigência do **ACORDO** será contado a partir da data de sua assinatura até **31.12.2017**, podendo ser alterado, se houver interesse das partes, mediante o Termo Aditivo sujeito à prévia análise técnica e jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO
Este acordo somente poderá ser alterado mediante proposta do **ACORDANTE**, devidamente justificada, a ser apresentada antes do término de sua vigência, em prazo mínimo fixado pelo ordenador de despesas da **SESDS**, que possibilite a análise e decisão, e desde que não haja mudanças do objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA
Este **ACORDO** poderá ser rescindido, de pleno direito, por inexecução total ou parcial de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexequível e, particularmente, quando constatadas a utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
O ACORDO poderá, ainda, ser denunciado por quaisquer dos partícipes, observando o aviso de trinta dias anteriores ao término da execução estabelecida no Plano de Trabalho, findos os quais será dada publicidade ao ato.

PARÁGRAFO SEGUNDO
Ocorrendo a denúncia ou qualquer das hipóteses que implique rescisão deste **ACORDO,** fica o **ACORDANTE** responsável pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido este instrumento, creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA OITAVA – DA GLOSA DA DESPESA
Serão glosadas as despesas porventura realizadas com finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência, especialmente aquelas:

A titulo de taxa de administração de pessoal, exceto de serviços de terceiros diretamente vinculados à execução do objeto.

Relativas à prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, gratificação ou qualquer outra espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidade da Administração Pública federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes.

Com data anterior ou posterior à vigência deste **ACORDO**.

CLÁUSULA NONA – DAS COMUNICAÇÕES E REGISTROS DE OCORRÊNCIAS
Todas as comunicações relativas a este **ACORDO** serão consideradas como regularmente feitas se entregues ou enviadas por carta protocolada e telegrama.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
As comunicações dirigidas ao **ACORDANTE** deverão ser entregues na Prefeitura Municipal de Picuí, localizada à Rua Antônio Firmino, 348, Monte Santo, Picuí-PB.

PARÁGRAFO SEGUNDO
As comunicações dirigidas à **SESDS** deverão ser entregues na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, localizada à Av. Hilton Souto Maior, S/N, Mangabeira I, João Pessoa, PB.

PARÁGRAFO TERCEIRO
As alterações de endereços e de números de telefone de quaisquer partícipes deverão ser imediatamente comunicadas por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO
A publicação resumida deste **ACORDO**, no Diário Oficial do Estado, será providenciada pelo Município **ACORDANTE** até o quinto dia útil do mês subseqüente ao ato da assinatura, para ocorrer no prazo de até 20 (VINTE) dias, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

É competente o Foro da Comarca de João Pessoa - PB, para resolver quaisquer divergências advindas neste instrumento, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas estipuladas, lavrou-se o presente instrumento, em 02 (DUAS) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, que vão assinadas pelas partes convenentes e por 02 (DUAS) testemunhas.

Picuí, 14 de fevereiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO CLÁUDIO COELHO LIMA
Prefeito Secretário

Testemunhas:

_____
RG: ____

_____
RG: ____

PLANO DE TRABALHO

1 - Dados Cadastrais

Órgão/Entidade Proponente: Prefeitura Municipal de Picuí
CNPJ: 08.741.399/0001-73 **Endereço**: Rua Antônio Firmino, 348, Monte Santo, Picuí-PB
CEP: 58.187-000 **DDD/Telefone**: (83) 3371-2380

Conta Corrente: **Banco**: **Agência**: **Pç. Pagamento**:

Nome do Responsável: Olivânio Dantas Remígio **CPF**: 012.308.894-18
RG: 2475655 SSP/PB **Cargo/Função**: Prefeito
Endereço: Rua Manoel Lourenço de Farias, 325, Monte Santo, Picuí-PB **CEP:** 58.187-000

2. Descrição do Projeto

Título do projeto: Termo de Acordo de Cooperação entre o Município de Picuí e a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

Período de Execução:
Início: Data de Assinatura Término: 31/12/2017

Identificação do Projeto: Sistema de cooperação mútua para a garantia da segurança pública no município de Picuí-PB, tendo em vista a necessidade de cooperação mútua entre o Estado da Paraíba e o Município para oferecerem à comunidade e em razão da impossibilidade operacional de oferecer alojamento, alimentação, transporte, etc., para os policiais que residem fora do município, bem como fornecimento imediato de peças, serviços, pneus, combustível, material de expediente para manutenção da Delegacia, cujo objetivo é a parceria entre os dois órgãos, Prefeitura e Secretaria da Segurança e Defesa Social.

3. Metas

Nº	Descrição por tipo de atendimento	Indicador Físico		Valores	
		Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor mensal
01	Refeição (Café)	Un.	90	R$ 6,00	R$ 540,00
02	Refeição (Almoço)	Un.	90	R$ 12,50	R$ 1.125,00
03	Refeição (Jantar)	Un.	90	R$ 12,50	R$ 1.125,00
04	Água	Un.	1	R$ 150,00	R$ 150,00
05	Energia Elétrica	Un.	1	R$ 150,00	R$ 150,00
06	Aluguel	Un.	1	R$ 200,00	R$ 200,00
07	Manutenção do imóvel à disposição do 9º Batalhão da Polícia Militar	Un.	1	R$ 300,00	R$ 300,00
08	Compra de mobília/ equipamentos permanentes	Un.	Diversos	R$ 3.000,00	R$ 3.000,00

4. Plano de Aplicação (Real)

R$ 30.690,00 (trinta mil, seiscentos e noventa reais) – Alimentação, na classificação orçamentária 2.02 – 04.122.1002.2004, natureza da Despesa 3.3.90.39, fonte Recursos Ordinários;
R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) – Serviço de fornecimento de energia elétrica e água, na classificação orçamentária 2.02 – 04.122.1002.2004, natureza da Despesa 3.3.90.39, fonte Recursos Ordinários;
R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) – Serviço de manutenção dos imóveis à disposição do 9º Batalhão da Polícia Militar, instalados nos distritos de Santa Luzia e Serra dos Brandões e na Comunidade Mari Preto, na classificação orçamentária 2.02 – 04.122.1002.2004, natureza da Despesa 3.3.90.39, fonte Recursos Ordinários;
R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) – Aluguel, na classificação orçamentária 2.02 – 04.122.1002.2004, natureza da Despesa 3.3.90.36, fonte Recursos Ordinários;
R$ 3.000,00 (três mil reais) – Compra de mobília/equipamentos permanentes, na classificação orçamentária 2.02 – 04.122.1002.2004, natureza da Despesa 3.3.90.39, fonte Recursos Ordinários;

5. Cronograma de Desembolso (Real) – Exercício 2017

Acordante:
Fevereiro - R$ 3.590,00
Março – R$ 3.590,00

Abril – R$ 3.590,00
Maio – R$ 3.590,00
Junho – R$ 3.590,00
Julho – R$ 3.590,00
Agosto – R$ 3.590,00
Setembro – R$ 3.590,00
Outubro – R$ 3.590,00
Novembro – R$ 3.590,00
Dezembro – R$ 6.590,00

6 - Declaração

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto à Secretaria da Segurança e da Defesa Social, para os efeitos e sob as penas da lei, que os recursos para fazer face às despesas estão devidamente alocados no Plano Plurianual de Investimentos (PPA) e no Orçamento do ano 2017. Pede deferimento.

Picuí, 14 de fevereiro de 2017

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito

7 - Aprovação pelo Convenente

APROVADO.

Picuí, 14 de fevereiro de 2017

CLÁUDIO COELHO LIMA
Secretário

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C9A7D943

